

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



23.º volume

1992

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**23º volume  
1992  
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 289/92

DE 2 DE SETEMBRO DE 1992

**Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo único do Decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, que altera os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve).**

Processo: n.º 447/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Enquanto não for aprovado o Diário da sessão plenária da Assembleia da República, o processo de formação da vontade parlamentar não é inequivocamente exteriorizado, a ponto de o Tribunal Constitucional poder esclarecer quaisquer dúvidas sobre a sua regularidade.
- II — Na falta de aprovação do Diário, não pode o Tribunal fazer juízos de probabilidade, coligir indícios e examiná-los segundo um princípio de livre apreciação da prova.
- III — Na fiscalização preventiva de normas jurídicas, não pode o Tribunal Constitucional lançar mão do instituto da suspensão da instância, no sentido de aqui se aguardar a aprovação do Diário da Assembleia da República.
- IV — O pré-aviso configura-se como uma exigência procedimental, uma condição de exercício do direito à greve. O legislador tem aí uma intervenção conformadora e não uma intervenção restritiva.
- V — Não se tratando de uma intervenção restritiva, os requisitos de adequação e proporcionalidade não são aqui convocados, pelo que as normas do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, não constituem parâmetro de avaliação de constitucionalidade.

- VI — A obrigação de prestação de serviços mínimos é constitucionalmente admissível, visto que o direito à greve está sujeito a restrições. O que não está sujeito a intervenção restritiva do legislador é a delimitação dos interesses a defender através da greve.
- VII — A reserva de lei, em matéria de direitos fundamentais, leva implicada a exigência de precisão e determinabilidade normativas.
- VIII — A lei que estabelece limites aos direitos fundamentais tem ela própria de ser interpretada à luz dos direitos fundamentais em causa.

## ACÓRDÃO N.º 328/92

DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 10 de Setembro de 1992, sobre extinção de Casas do Povo.**

Processo: n.º 531/92.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 278.º, n.º 3, da Constituição, dispõe que a apreciação preventiva da constitucionalidade «deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma». A este prazo há, no entanto, que *juntar a dilação de dois dias*, prevista no artigo 56.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, destinada a torná-lo plenamente exequível quanto a certos destinatários.
- II — As Casas do Povo são hoje, depois de uma longa evolução legislativa, *associações particulares de utilidade pública*, constituídas por agrupamentos de pessoas que, no exercício do direito geral de associação, se juntam com o fim de desenvolverem «actividades de carácter cultural e social».
- III — As *assembleias legislativas regionais*, quando editarem legislação ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, não-de mover-se dentro dos seguintes limites:
  - a) As matérias a tratar não-de ser de *interesse específico* para a região (*limite positivo*);
  - b) Tais matérias não podem estar reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (*limite negativo*);
  - c) Ao tratar essas matérias, não podem estabelecer disciplina que contrarie «leis gerais da República».

- IV — *Matérias de interesse específico* são as que, não estando reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (se estiverem reservadas não há interesse específico capaz de legitimar a intervenção do poder normativo regional), respeitem exclusivamente às regiões ou nelas exijam especial tratamento, por aí assumirem uma configuração especial também.
- V — A extinção das Casas do Povo não é matéria que diga unicamente respeito aos Açores. Por outro lado, não se vê que haja aspectos dela que lhes respeitem exclusivamente ou que, neles, se apresentem com um recorte peculiar ou especial.
- VI — A legislação relativa à extinção das Casas do Povo — uma vez que estas são associações privadas — há-de ter natureza parlamentar ou ser parlamentarmente autorizada, pois a matéria sobre que incide inscreve-se na reserva parlamentar (*recte*, no direito de associação).
- VII — O direito de associação é, fundamentalmente, um direito de defesa perante o Estado. Nomeadamente, as associações só podem ser dissolvidas mediante decisão judicial (reserva de decisão judicial) e desde que se verifique alguma causa de extinção expressamente prevista na lei (princípio da taxatividade).
- VIII — O artigo 46.º, n.º 1, da CRP só se refere às associações privadas, e não também às associações públicas.

## ACÓRDÃO N.º 340/92

DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º, n.º 2, e 4.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 378/92, relativo à extinção da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros e à transformação do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL) em Centro Jurídico (CEJUR).

Processo: n.º 532/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — É pacífico e uniforme o entendimento de que cabe em exclusivo à Assembleia da República — sem prejuízo de delegação no Governo dessa competência — a definição das grandes linhas que hão-de inspirar a regulamentação legal da função pública e demarcar o âmbito institucional e pessoal da aplicação desse específico regime jurídico. No âmbito desta reserva encontra-se apenas o estabelecimento do *quadro dos princípios básicos fundamentais* daquela regulamentação, cabendo depois ao Governo desenvolver, concretizar e mesmo particularizar esses princípios que constituirão, justamente, o parâmetro e o limite desse desenvolvimento.
- II — Como não existe uma lei-quadro que contenha, na globalidade, as bases gerais da função pública, impõe-se averiguar e estabelecer, a *partir dos diversos textos legais relativos a esta matéria*, os *princípios* básicos que a informam e caracterizam, aí se situando a linha de separação entre o que pertence e o que não pertence à competência exclusiva da Assembleia da República.
- III — O Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, ao definir os condicionalismos que podem dar origem à constituição de excedentes de funcionários e agentes da função pública e ao enunciar os critérios a que deverá obedecer a sua gestão e recolocação, contém, manifestamente, uma regulamentação de princípio, na medida em que a quase totalidade das suas normas constitui ou coenvolve uma definição de «princípios jurídicos» relativos ao

regime do pessoal excedentário da função pública, com directa incidência no âmbito do seu estatuto próprio e no acervo de direitos e garantias que nele se compreendem.

- IV — Por força do que se dispõe nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/84, nos casos em que exista transferência total ou parcial das atribuições de um serviço para outro, deverá verificar-se, quando e na medida em que for necessário e possível, uma transição do pessoal do serviço extinto ou reorganizado, ou de parte dele, para os quadros dos serviços ou organismos que venham a absorver, integral ou parcialmente, aquelas atribuições, evitando-se deste modo e na medida do possível o recurso à constituição de excedentes.
- V — A transição do pessoal, nos termos expostos, para o quadro ou quadros dos serviços e organismos que absorveram, no todo ou em parte, as atribuições daqueles que foram sujeitos a medidas de racionalização, reveste manifestamente, pelo seu significado e importância no plano do estatuto dos funcionários por ela abrangidos, a natureza de uma regulamentação de princípio, o que vale por dizer uma base do regime e âmbito da função pública.
- VI — Uma parcela das atribuições cometidas à Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, mais concretamente a que respeita ao contencioso administrativo e aos processos de fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, de constitucionalidade, passará a integrar o âmbito das incumbências do Centro Jurídico (CEJUR) por força das alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 378/92.
- VII — Porém, por força do regime de provimento definido no mesmo decreto, o pessoal da Auditoria Jurídica (que é portador de vinculação definitiva à função pública) não poderia jamais transitar para lugares do quadro do CEJUR, pois que este serviço não dispõe de quadro de pessoal nem, consequentemente, de lugares com provimento definitivo.
- VIII — Por isso, a norma do artigo 9.º, n.º 2, daquele decreto, que constitui em excedente o pessoal da Auditoria Jurídica, não envolve qualquer regulamentação de princípio respeitante à constituição de excedentes e à transição do pessoal de serviços e organismos submetidos a medidas de racionalização, limitando-se a traduzir a inconciliabilidade que existe entre o estatuto do pessoal da Auditoria Jurídica e o estatuto previsto para os consultores do CEJUR.
- IX — O direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, consagrado no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, é um verdadeiro direito subjectivo pessoal, não estando o exercício de funções públicas sujeito a requisitos materialmente distintos daqueles que condicionam, em geral, a liberdade de profissão.
- X — O direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade há-de, no essencial, compreender a seguinte dimensão: a) não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada

função pública em particular; b) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; c) não ser preterido por outrem com condições inferiores.

- XI — O conceito de função pública reporta-se ao conjunto de funcionários (empregados ou trabalhadores) vinculados a pessoas colectivas de direito público por relações jurídicas de emprego a tempo completo e com carácter de permanência.
- XII — Ora, se existem funções e tarefas administrativas cujo desempenho pressupõe um carácter profissional e permanente no seu exercício outras há que se compatibilizam com um estatuto precário e de duração limitada, sendo a Administração livre para estabelecer as respectivas formas de organização ou os meios pelos quais se não-de satisfazer as necessidades que constituem a sua razão de existir.
- XIII — O apoio jurídico a um departamento governativo com as particulares exigências da Presidência do Conselho de Ministros, desde logo por ali se situar o centro da actividade legislativa do Governo, não pressupõe necessariamente que o seu exercício pertença a funcionários públicos integrados numa carreira e num quadro, bem podendo aquele apoio ser atribuído a agentes não funcionários, actuando a título precário e transitório, sujeitos a uma sempre potencial substituição, e, assim sendo, a norma do aludido artigo 9.º, n.º 2, do decreto, ainda neste plano de confrontação, não revela desrespeito ao texto constitucional.
- XIV — A constituição em excedentes do pessoal da Auditoria Jurídica, envolvendo embora modificação da concreta situação profissional dos respectivos funcionários, garante-lhes todavia, nos termos da lei geral, a preservação de todos os demais direitos que se contêm no estatuto próprio dos funcionários públicos, apresentando-se assim como uma medida não desajustada nem desproporcionada aos fins que através dela o respectivo preceito visa atingir, concretamente, a criação «de condições para uma plena rentabilização e racionalização dos recursos disponíveis», prosseguida esta no quadro de uma competência própria do Governo.
- XV — Os agentes nomeados temporária e transitoriamente em «comissão de serviço», por escolha condicionada à posse de certas habilitações literárias, não submetidos a concurso ou provas de selecção, não beneficiando de um provimento definitivo para servir em determinado lugar criado por lei com carácter permanente, não detêm a natureza própria dos funcionários públicos, nem beneficiam integralmente do estatuto que a estes assiste.
- XVI — O princípio da igualdade no acesso à função pública não tem sentido diverso do princípio geral da igualdade; ora, este princípio, proibindo embora qualquer discriminação constitucionalmente ilegítima, bem como qualquer privilégio ou preferência arbitrária, não proíbe em absoluto toda e qualquer diferenciação de tratamento desde que materialmente fundada e não baseada em motivo constitucionalmente impróprio.
- XVII — Compreendendo-se no quadro das incumbências do CEJUR e, concomitantemente, da competência dos seus consultores a participação e

intervenção na análise e preparação de projectos de diplomas legais, bem como a elaboração de estudos legislativos, este tipo de competência, exercida por um serviço permanente de consulta e de apoio jurídico ao Governo, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, exigirá, ao menos no plano dos princípios e das conjecturas razoavelmente fundadas, um alto nível actuacional justificativo de uma acrescida exigência dos requisitos de recrutamento relativamente aos que são impostos às carreiras do pessoal técnico superior.

XVIII — Deste modo, a diferenciação existente entre aqueles dois regimes — consistente em o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior (e entre elas a carreira de consultor jurídico) estar apenas condicionado à existência de uma licenciatura, enquanto o recrutamento para o CEJUR só pode recair em licenciados em direito com classificação não inferior a 14 valores, de reconhecido mérito e comprovada experiência (artigo 4.º do decreto em apreço) — não se afigura desrazoável, desproporcionada ou arbitrária, não gerando, em consequência, violação do disposto nos artigos 47.º, n.º 2, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 329/92

DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, no segmento em que estabelece, para as coimas aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Processo: n.º 161/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Governo pode, independentemente de autorização legislativa conferida pela Assembleia da República, fixar as coimas e outras sanções aplicáveis a certos comportamentos qualificados como contra-ordenações, desde que respeite o diploma que estabelece o regime geral de punição das contra-ordenações.
- II — Deste modo, ao tempo que foi emitida a norma em análise, o Governo, sem autorização parlamentar, não podia definir contra-ordenações ou «desgraduar» contravenções em contra-ordenações para cujas punições se estabelecessem coimas mínimas inferiores a 200\$00 ou máximas superiores a 200 000\$00. O Governo estava, ao tempo, conseqüentemente, balizado por aqueles limites, tendo liberdade para, entre eles, estabelecer as coimas que se mostrassem adequadas e proporcionadas ao sancionamento do ilícito contra-ordenacional definido de novo ou estatuído por «desgradação» de prévio ilícito administrativo.

## ACÓRDÃO N.º 347/92

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

*A)* Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que altera o disposto no artigo 49.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho (Estatuto dos Solicitadores).

*B)* Limita os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República, por forma a ressalvar as inscrições na Câmara dos Solicitadores ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional.

Processo: n.º 187/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Para que se possa verificar o mecanismo procedimental previsto no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição (generalização de juízos de inconstitucionalidade), basta que as três decisões tenham julgado inconstitucional, senão uma norma na sua globalidade, pelo menos um seu dado segmento normativo.
- II — A Câmara dos Solicitadores, tendo por fim o estudo e a defesa dos interesses dos solicitadores nos aspectos profissional, moral e económico-social e exercendo jurisdição disciplinar sobre os mesmos, é uma associação pública que representa todos os que no País exercem essa profissão, que está condicionada à inscrição na respectiva Câmara.
- III — Embora a Constituição consagre o princípio da liberdade de escolha de profissão, tal não obsta a que o exercício de determinadas profissões possa ser regulamentado e, inclusivamente, sujeito à inscrição dos que a exercem numa associação profissional de natureza pública a que o Estado atribui os poderes de controlar o acesso à profissão, de fixar o seu código deontológico e de exercer competências disciplinares.

IV — As regras relativas à inscrição na Câmara dos Solicitadores, inscrição que condiciona o exercício da profissão em causa, integram a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, respeitante às associações públicas e aos direitos, liberdades e garantias, pelo que só podem ser objecto de medidas legislativas do Governo ao abrigo de autorização legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 358/92

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas dos artigos 12.º, 13.º n.ºs 1 e 2, e 149.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, sobre os montantes das receitas do Fundo de Equilíbrio Financeiro e a sua repartição pelos municípios.

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 38.º da mesma Lei n.º 2/92 que autoriza o Governo a alterar os regimes do mecenato cultural e a criar um regime de mecenato cultural aplicável à organização «Lisboa Capital Europeia da Cultura, S.A.».

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, que autoriza o Governo a aprovar o Código das Avaliações referentes à propriedade rústica e urbana.

Processo: n.º 120/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição reconhece às comunidades locais uma verdadeira autonomia face ao Estado-administração, constituindo as autarquias locais uma autêntica «administração autónoma», concebida como parte integrante da «organização democrática do Estado» (artigo 237.º, n.º 1, da Constituição) e expressão do autogoverno das populações no âmbito de cada circunscrição territorial.
- II — As autarquias locais existem não para realizarem interesses gerais da organização central do Estado, mas para prosseguirem os interesses específicos das respectivas populações através de órgãos próprios.
- III — A exigência constitucional de que as autarquias tenham património e finanças próprias traduz precisamente a garantia da autonomia financeira desses entes territoriais, pressuposto do poder e da autonomia local.

- IV — Os municípios, mais importantes autarquias locais presentemente existentes, devem dispor de meios financeiros suficientes para a realização das suas atribuições constitucionais e legais, devendo tais meios ter origem na lei, não podendo, por isso, os municípios receber quaisquer formas de subsídios ou participações atribuídos de forma individualizada pela administração central.
- V — A gestão desses meios patrimoniais há-de ser determinada autonomamente pelos órgãos livremente eleitos do poder local, não podendo ficar totalmente dependentes de actos administrativos ou de instruções do Estado, sem prejuízo de uma actividade tutelar deste.
- VI — A garantia de autonomia financeira das autarquias locais que a Constituição consagra depende do concreto regime acolhido na lei das finanças locais a que alude o n.º 2 do artigo 240.º da Constituição, subordinando as finalidades da justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias (princípio da solidariedade) e da necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau (princípio da actividade activa).
- VII — O Fundo de Equilíbrio Financeiro é uma imposição constitucional ao legislador ordinário, visto que a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias é alcançada pela atribuição de transferências de fundos do Orçamento do Estado para as autarquias; e embora a Constituição não diga como é calculado o Fundo de Equilíbrio Financeiro, há-de entender-se que ele não pode ser reduzido a um montante tal que impeça «a justa repartição dos recursos públicos», no plano vertical, isto é, que comprometa o núcleo essencial da autonomia financeira local, embora não possa falar-se de um montante certo de Fundo de Equilíbrio Financeiro garantido constitucionalmente, em cada ano económico.
- VIII — No nosso sistema constitucional, pelo menos após 1982, a Lei do Orçamento constitui uma lei material especial, não confinada no seu conteúdo ao mero quadro contabilístico de receitas e despesas, aprovada ao abrigo da competência política e legislativa do Parlamento, definida, assim, como elemento integrante da reserva de Parlamento e sujeita a reserva absoluta de lei formal, emitida no quadro de participação do parlamento no exercício da função de direcção política estadual, que plasma no seu conteúdo um programa económico-financeiro anual, desfrutando o Parlamento de uma assinalável amplitude de poderes de apreciação, expressa, desde logo, na liberdade de iniciativa dos Deputados para apresentação de propostas de alteração não sujeitas a qualquer limite específico (designadamente o constante do n.º 2 do artigo 170.º da Constituição).
- IX — A Constituição não acolhe uma visão do Orçamento subsumível à clássica visão da teoria do duplo conceito de lei ou aos estritos limites da Lei do Orçamento como mera lei formal, ou como lei de mero controlo político ou como lei exclusivamente organizatória, estritamente vinculada ao ordenamento pré-existente; pelo contrário, sendo a nossa Lei Fundamental um diploma decididamente intervencionista, configurado num Estado social e democrático de direito, assente no especial relevo dos fins e objectivos de natureza sócio-económica que a Constituição postula, parece

claro que a actividade financeira do estado e dos entes públicos não pode permanecer imune a essa vertente intervencionista e transformadora da sociedade e há-de pautar-se por regras de acção definidas, numa perspectiva actualista, em face das novas exigências da vida comunitária e não em função de um paradigma ultrapassado pelos tempos e pelas circunstâncias.

- X — Esta marca intervencionista do Estado de direito democrático traduz-se, no plano que ora consideramos, na atribuição à Lei do Orçamento do particular valor de lei especial de programação económico-financeira da actividade do Estado, cuja elaboração e aprovação constitui parte integrante do exercício da função de direcção política do Estado em que directamente participa a instituição parlamentar, na base da qual estão valorações de ordem política, económica e social de relevo que explicam a «força expansiva» do diploma orçamental e a inelutável superação da sua tradicional vocação de mero quadro contabilístico de receitas e despesas totalmente vinculado à execução do ordenamento jurídico pré-existente.
- XI — O regime das finanças locais reveste-se de conexão financeira bastante para legitimar a possibilidade de inclusão na Lei do Orçamento de preceitos a ela atinentes, uma vez que a redefinição dos critérios de determinação do montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro se relaciona estreitamente com a repartição de receitas e com a efectivação de despesas num determinado ano económico.
- XII — A regra do n.º 2 do artigo 108.º da Constituição — «o Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato» — refere-se ao Orçamento propriamente dito e apenas a este, produzindo uma vinculação do seu conteúdo face ao ordenamento pré-existente, mas em tal vinculação já se podendo ter por compreendida a própria Lei do Orçamento; dito de outro modo: o acto normativo que, revestindo a natureza de lei em sentido material «*sui generis*», participando da função de direcção política do Estado, encerrando o programa económico-financeiro estadual anual e livremente apreciado (e alterado) pelos Deputados, é um acto que pode conter, conforme resulta expressamente do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, regras jurídicas que produzam directamente alterações no ordenamento pré-existente, alterações essas que naturalmente se repercutirão no próprio Orçamento.
- XIII — O citado preceito constitucional tem o sentido útil de garantir a inscrição orçamental das verbas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou de contrato que não tenham sido objecto de alteração expressa na própria Lei do Orçamento, isto é, em relação às quais o livre poder de apreciação do Parlamento quanto às suas implicações orçamentais, quando cotejadas com as prioridades definidas no plano económico-financeiro anual, não tenha levado à conclusão da sua insubsistência ou suspensão em termos directamente assumidos.
- XIV — A admissibilidade, na lei do Orçamento, de matérias «não-orçamentais» não se pode entender como traduzindo uma limitação, para futuro, da liberdade de iniciativa parlamentar; com efeito, tratando-se, no caso vertente, de uma alteração à Lei das Finanças Locais (com vocação

transitória), o regime adoptado na Lei do Orçamento não preclude a iniciativa legislativa dos Deputados nos termos gerais, nem no momento da aprovação do Orçamento enquanto poder de apresentação de emendas à proposta de lei do Governo, nem subsequentemente, em sede de alteração da Lei das Finanças Locais, neste caso com a limitação decorrente do n.º 2 do artigo 170.º da Constituição.

- XV — Tendo-se por constitucionalmente legítimo que a Lei do Orçamento altere a Lei das Finanças Locais (fonte legal das obrigações a que alude o n.º 2 do artigo 108.º da Constituição), desnecessário se torna apurar se as regras atinentes à fórmula de cálculo do Fundo de Equilíbrio Financeiro revestiram efectivamente, no plano substantivo, a natureza de verdadeiras e próprias obrigações de origem legal (isto é, situações passivas de crédito), para efeito de aplicação do referido artigo da Constituição, ou seja, se as autarquias locais são titulares activos de uma obrigação de pagamento do Estado decorrente da fórmula legal do Fundo de Equilíbrio Financeiro (e se a contribuição financeira imposta ao estado pela Lei das Finanças Locais integra o conceito constitucional de «obrigação decorrente de lei»), ou se, pelo contrário, as autarquias têm apenas direito a uma transferência financeira anual, sem que em tal direito se compreenda, ao mesmo título, a observância da concreta fórmula de cálculo contida na Lei n.º 1/87 e ora alterada pela Lei n.º 2/92.
- XVI — Não é, assim, inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, quando cotejada com o artigo 108.º, n.º 2, da Constituição.
- XVII — Na ausência de uma definição expressa, o valor reforçado das leis com esse valor há-de decorrer da conjugação de dois critérios essenciais, o da sua proeminência funcional enquanto fundamento material da validade normativa de outros actos e o da sua força formal negativa, enquanto portadora de uma especial protecção face aos efeitos derogatórios produzidos por lei posterior.
- XVIII — O artigo 240.º da Constituição (cuja redacção decorre da sua versão originária) não constitui elemento suficiente para poder concluir que, no sistema constitucional, a Lei das Finanças Locais beneficia de um tal valor reforçado para o efeito aqui tido em vista, pois a previsão de que o regime das finanças locais será estabelecido por lei em nada difere de inúmeras remissões para a lei que a Constituição contém em diversíssimos preceitos.
- XIX — Se se pode considerar como mais adequado, tendo em vista os fins constitucionalmente fixados ao regime das finanças locais e os valores da previsibilidade e da segurança da gestão financeira das autarquias locais em função da garantia da sua própria autonomia, um sistema que assente em regras dotadas de especial valor normativo e de condições de estabilidade e proeminência, tal não significa, todavia, que esse e só esse seja o modelo constitucionalmente admissível ou sequer que seja o modelo exigido pela Constituição.
- XX — De todo o modo, no caso vertente, é a própria Lei do Orçamento que altera a Lei das Finanças Locais, sendo daí que decorre o montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro constante do mapa orçamental correspondente, pelo

que não ocorre ilegalidade dos artigos 12.º e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92 face ao disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea b), da Constituição (leis com valor reforçado).

- XXI — O princípio da autonomia financeira traduz-se, designadamente, no direito de as autarquias elaborarem, aprovarem e alterarem os seus orçamentos e planos de actividade próprios, de elaborarem e aprovarem os correspondentes balanços e contas, de arrecadarem e disporem de receitas próprias, de efectuarem despesas sem necessidade de autorização de terceiros e de procederem à gestão do seu património próprio.
- XXII — O Fundo de Equilíbrio Financeiro é um elemento constitutivo da autonomia financeira das autarquias locais e, por isso, a fórmula de cálculo que preside à sua determinação nunca poderá ser alterada em termos que reduzam o Fundo de Equilíbrio Financeiro a um montante tal que comprometa o núcleo essencial da autonomia local.
- XXIII — Ora, o que está em causa, neste caso, não é uma redução do montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro, mas sim um aumento quiçá reputado insuficiente pelo requerente, em virtude da alteração da fórmula de cálculo, face ao aumento que resultaria caso tal fórmula não tivesse sido objecto de alteração; mas, esta alegada insuficiência não decorre, por exemplo, de um acréscimo de atribuições que, pelos encargos financeiros que os envolvesse, pudesse ser tido como inviabilizando as condições de gestão das autarquias e conseqüentemente por violador do núcleo essencial da autonomia financeira das autarquias.
- XXIV — O princípio constitucional da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais não é *self-executing*, isto é, depende em grande parte da sua densificação a cargo do legislador, a quem cabe definir os critérios de tal repartição, pelo que a função do Tribunal Constitucional será, acima de tudo, uma função de «controlo dos limites» da acção do legislador; dito de outro modo: não cabe ao Tribunal Constitucional apurar se um dado regime das finanças locais é o mais adequado para garantir tal repartição de recursos públicos, ou se é o que mais justamente assegura essa justiça redistributiva entre os entes públicos, pois que tais juízos relevam exclusivamente do foro das opções políticas e assistem livremente ao legislador legitimado pelo sufrágio popular.
- XXV — A Constituição deixou à legislação ordinária uma ampla margem de manobra na densificação normativa do conteúdo do Fundo de Equilíbrio Financeiro, dos critérios que presidirão à sua determinação e do tipo de variação do montante deles decorrente, com o limite imposterável de não conduzir a resultados injustos nem afectar o núcleo essencial da autonomia financeira local.
- XXVI — Inexistindo qualquer imposição constitucional quanto ao concreto montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro, não podendo falar-se de um montante certo desse Fundo garantido constitucionalmente em cada ano económico, não se vislumbra que a fórmula de cálculo do Fundo *sub judice* viole, em si mesma, os aludidos princípios constitucionais.

- XXVII — O critério de fazer depender o Fundo de Equilíbrio Financeiro dos índices do imposto sobre o valor acrescentado é uma opção legal, não decorre de qualquer imposição constitucional.
- XXVIII — O Tribunal Constitucional apenas pode controlar os limites da solução e não lhe cabe emitir juízos acerca da sua bondade intrínseca.
- XXIX — Acresce que a alteração do regime do imposto sobre o valor acrescentado em causa, exactamente porque de natureza excepcional, não poderia ter-se por certa ou previsível antes da aprovação do orçamento do Estado, pelo que, também em virtude de tal facto será de concluir que a solução adoptada não viola de forma intolerável o princípio da confiança ínsito na ideia de Estado de direito democrático, porquanto as autarquias, na elaboração das suas previsões orçamentais, só poderiam razoavelmente contar com as receitas do Fundo de Equilíbrio Financeiro calculadas na base da tributação em imposto sobre o valor acrescentado tal como ela existia em 1991.
- XXX — Assim, não é inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, quando confrontada com o disposto nos artigos 6.º, n.º 1, e 240.º, n.º 2, da Constituição.
- XXXI — Depois da revisão constitucional de 1982, o artigo 108.º, n.º 1, da Constituição deixou de conter uma referência expressa à regra da anualidade do Orçamento, mas daí não decorre que tal regra tenha desaparecido do nosso ordenamento, já que ela resulta implicitamente dos artigos 92.º e 108.º, n.º 2, da Constituição.
- XXXII — Só que o âmbito de aplicação de tal princípio constitucional se reporta ao Orçamento propriamente dito, donde decorre que o princípio da anualidade do Orçamento só será violado quando a uma certa previsão de receita ou de despesa do Orçamento — a previsão de uma receita do respectivo mapa; ou a dotação de certas verbas de uma mapa de despesa — se atribuir uma duração plurianual.
- XXXIII — Ora, a vocação plurianual (para os anos de 1992 e 1993), da fórmula de cálculo do Fundo de Equilíbrio Financeiro introduzida pela Lei n.º 2/92 constitui expressão da sua natureza meramente transitória e, por tudo o que já atrás se deixou dito, a norma que a contém (e que representa um aditamento à Lei n.º 1/87) não se pode ter compreendida no âmbito do Orçamento em sentido próprio, mas antes como elemento integrante da Lei do Orçamento, a par, por exemplo, das normas que alteram elementos do regime tributário, as quais, por natureza, têm uma vocação de permanência indeterminada, logo superior ao período de vigência do Orçamento que tal Lei contém.
- XXXIV — Consequentemente, tal norma não viola o aludido princípio constitucional da anualidade, nem tão-pouco pode estar ferida de ilegalidade por violação da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado.

- XXXV — Como resulta dos termos do pedido do Presidente da República, o juízo de desvalor imputado às normas dos artigos 13.º, n.º 2, e 14.º, n.os 1, 2 e 3, resulta, consequencialmente, das dívidas de constitucionalidade e de ilegalidade suscitada a propósito do aludido n.º 1 do artigo 13.º, pelo que, tendo-se considerado improcedentes tais dúvidas quanto a este preceito, daí decorre naturalmente que pelas aludidas razões não estão aqueles preceitos feridos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.
- XXXVI — A Constituição permite que constem da Lei do Orçamento normas que contenham autorizações legislativas, versem ou não sobre matéria fiscal, sujeitando-se uma e outras às regras do artigo 168.º, designadamente sobre a definição do respectivo objecto, extensão, sentido e duração, exceptuando, quanto a este último aspecto, o caso das autorizações sobre matéria fiscal, cuja duração corresponde ao ano económico a que respeita o Orçamento em causa
- XXXVII — O objecto da autorização consiste na enunciação da matéria sobre a qual a autorização vai incidir, enunciação essa que, sem prejuízo das garantias de segurança do sistema jurídico, pode ser feita por mera remissão e abranger inclusive mais do que um tema ou assunto.
- XXXVIII — A extensão da autorização especifica quais os aspectos da disciplina jurídica da matéria em causa sobre que vão incidir as alterações a introduzir por força do exercício dos poderes delegados.
- XXXIX — No artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, estão definidos o objecto e a extensão da autorização nele contida, se não expressamente, pelo menos por força da remissão normativa aí consagrada; com efeito, objecto da autorização serão os regimes do «mecenato cultural» e dos «donativos a instituições do Estado que prossigam objectivos culturais», o primeiro delimitado pelo artigo 39.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) e o segundo pelos artigos 40.º do mesmo Código e 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, também de 30 de Novembro), resultando igualmente da formulação do preceito que a autorização abrange, quanto à sua extensão, irrestritamente, todos os elementos dos aludidos regimes que constam das normas para que se faz remissão.
- XL — Quanto ao n.º 2 do mesmo artigo 38.º, embora na sua estrita literalidade o preceito se limite a estatuir que o Governo fica autorizado a legislar no sentido da criação de um regime de mecenato cultural à organização «Lisboa, Capital Europeia da Cultura 1994», é possível entrever no preceito em causa, por força da sua inserção sistemática, uma articulação com o n.º 1 do mesmo artigo, pelo que à norma em causa poderá ser dado o alcance de fazer abranger a referida organização no regime de benefícios fiscais constante do número antecedente, donde a norma em crise deve ser interpretada em subordinação a esse regime a que alude o referido n.º 1 do mesmo artigo; assim sendo, a autorização consubstancia-se no alargamento à referida organização do regime definido no n.º 1, com o objecto e a extensão deste decorrente, pelo que, também quanto ao n.º 2, haverá que ter por preenchidos os requisitos constitucionais constantes do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição.

- XL I — Quanto à autorização legislativa contida no artigo 50.º, alínea b), da Lei n.º 2/92, resulta da análise sistemática do preceito, conjugada com a remissão implícita para normas do Código da Contribuição Autárquica, que ela tem por objecto a definição de um corpo normativo que permita a determinação do valor da propriedade rústica e urbana, valor esse que servira de base à aplicação futura da Contribuição Autárquica e que, quanto à sua extensão, a autorização abrange todos os aspectos do aludido regime de avaliação que se compreendam na revogação e substituição das regras actualmente aplicáveis à determinação do valor da propriedade rústica e urbana, constantes do Código da Contribuição Predial e sobre a Indústria Agrícola (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963) e, quanto à determinação do valor dos terrenos para construção, das regras do Código da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações.
- XLII — Assim sendo, embora de forma indirecta, pode concluir-se que o objecto e a extensão da autorização em causa se encontram definidos de forma tal que preenche os requisitos de determinabilidade postulados pelo n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, pelo que, nesta vertente, não é passível de censura constitucional.
- XLIII — Enquanto o objecto e a extensão constituem limites externos da autorização, já o sentido constitui um seu limite interno, porque essencial para a determinação das linhas de força, no plano substantivo, que nortearão o exercício dos poderes delegados.
- XLIV — O sentido de uma autorização legislativa, sendo um dos elementos do conteúdo mínimo exigível da lei de autorização, só é efectivamente observado quando as indicações a esse título constantes da lei de autorização permitam um juízo seguro de conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante, pelo que, se o sentido não tem que exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos, deverá, pelo menos, ser suficientemente inteligível para que o seu conteúdo possa preencher a função paramétrica que a Constituição lhe confere.
- XLV — O sentido da autorização legislativa deve constituir essencialmente um pano de fundo orientador da acção do Governo numa tripla vertente:
- Por um lado, o sentido de uma autorização deve permitir a expressão pelo Parlamento da finalidade da concessão dos poderes delegados na perspectiva dinâmica da intenção das transformações a introduzir na ordem jurídica vigente (e o sentido na óptica do delegante);
  - Por outro lado, o sentido deve constituir indicação genérica dos fins que o Governo deve prosseguir no uso dos poderes delegados, conformando, assim, a lei delegada aos ditames do órgão delegante (e o sentido na óptica do delegado);
  - E, finalmente, o sentido da autorização deverá dar a conhecer aos cidadãos, em termos públicos, qual a perspectiva genérica das transformações que vão ser introduzidas no ordenamento jurídico em função da outorga da autorização (e o sentido na óptica dos direitos dos particulares, numa zona revestida de especiais cuidados no texto constitucional — as matérias que incluem a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República).

- XLVI — Quanto ao n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 2/92, embora redigido de forma muito genérica, dele resulta que a autorização se destina a compilar legislação dispersa, conferindo-lhe coerência interna através da harmonização e precisão das actividades abrangidas pelo regime do mecenato cultural e dos donativos ao Estado e a outras entidades de interesse público, no expreso sentido de ampliar as condições de que beneficiam os contribuintes que procedam à entrega de donativos e subvenções para tais fins e tendo em vista a simplificação e a melhoria da eficácia dos mecanismos burocrático-administrativos sobre que assenta o apoio às acções culturais.
- XLVII — No uso dos poderes assim delegados, se o Governo beneficia de facto de uma ampla margem de manobra, os fins a que está adstrito são suficientemente explícitos para operarem como elementos do conteúdo mínimo exigível da lei de autorização, pois que deles decorre o essencial dos critérios que preenchem o valor paramétrico da lei de delegação, que permitirão aferir da conformidade da lei delegada face à lei de autorização e que indiciam junto dos contribuintes qual o sentido geral (ou programa normativo) do regime a emitir ao abrigo desta autorização, mostrando-se, pois, o preceito como minimamente adequado à tripla vertente atrás assinalada ao limite interno do sentido da autorização e, por isso, a mesma não é censurável na óptica constitucional.
- XLVIII — Quanto ao n.º 2 deste artigo 38.º, tendo em linha de conta a interpretação atrás perfilhada quanto à sua extensão, de igual forma se há-de entender que o sentido da autorização contida neste preceito coincide com o que resulta do n.º 1 do mesmo artigo, pelo que também não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.
- XLIX — Quanto à alínea b) do artigo 50.º, não há que questionar a exigência de autorização parlamentar, pois a habilitação legislativa em apreço, referente ao Código das Avaliações, incidirá sobre critérios materiais da definição da incidência real da própria Contribuição Autárquica, nessa medida comportando elementos que reentram na esfera parlamentar decorrente da alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- L — A esta luz, estando sem dúvida em causa elementos relevantíssimos do estatuto patrimonial dos particulares (o valor dos seus bens imobiliários), desenhando-se, pois, uma actualização das avaliações desses bens com base em critérios totalmente novos e não explicitados, os quais pressupõem, aliás, uma rotura com o modelo do passado, inexistindo, de igual forma, qualquer previsão que indique a progressividade ou a imediata vigência do novo sistema, e não se vislumbrando sequer uma indicação, por genérica que fosse, sobre o sentido desagravador ou de agravamento dessas avaliações e da tributação a lançar com base nelas, tem-se por insuficientemente preenchido o programa normativo da autorização em causa, por manifesta insuficiência de sentido, pelo que a norma do artigo 50.º, alínea b), da Lei n.º 2/92, é inconstitucional, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 168.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 367/92

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com a norma da alínea b) do mapa VI anexo a este diploma, na parte em que restringe a competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro ao julgamento das questões de facto nas «acções de família» cujo valor seja superior ao da alçada da relação.

Processo: n.º 440/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A definição do elenco das matérias (ou seja, a norma que envolve a criação, modificação ou extinção da competência material) que não de ser atribuídas aos tribunais de competência especializada — ao fim e ao resto a distribuição das matérias pelas várias espécies de tribunais — seguramente que se inclui no âmbito da locução «competência dos tribunais» referida no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, pelo que se exige que a respectiva nomeação seja objecto de diploma emanado pelo Parlamento (ou pelo Governo por ele autorizado).
  
- II — Não se poderá pretender que, uma vez definida a competência *ratione materiae* de um tribunal de competência especializada (o que só se alcançará mediante diploma emitido ao abrigo do artigo 168.º da Constituição), se possa alterar — com base em de per si legítimos juízos de existência ou não existência de condições concretas para o exercício da plenitude das suas atribuições — a própria distribuição horizontal das matérias que a lei estabeleceu entre as diversas espécies de tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 368/92

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, bem como da norma do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, com referência à referida alínea c), nas quais se proíbe a realização de obras, construções, aterros, escavações, destruição do coberto vegetal ou da vida animal nas arribas, incluindo uma faixa até 200 metros para o interior do território, contados a partir do respectivo rebordo e, bem assim, limita, de harmonia com o n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, os efeitos da inconstitucionalidade de molde a ressaltar os casos decididos que não tenham sido objecto de recurso judicial pendente.

Processo: n.º 162/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

Padece de inconstitucionalidade orgânica uma norma constante de um Decreto-Lei do Governo que, dizendo respeito a matéria própria de um regime de bases abrangido por reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e não tendo o diploma que a contém sido emitido a coberto de autorização parlamentar, introduza no ordenamento jurídico pré-existente um princípio básico que ali se não consagrava, assim dando desse modo corpo a uma fundamental e verdadeira inovação.

## ACÓRDÃO N.º 473/92

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, na medida em que torna aplicável imediatamente aos deputados ao Parlamento Europeu já eleitos a incompatibilidade constante da alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, na redacção do artigo 3.º da Lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro, referente aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais.

Processo: n.º 298/90.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de o Tribunal Constitucional já ter apreciado, em fiscalização preventiva, a norma impugnada, não se tendo pronunciado pela sua inconstitucionalidade, tal não impede que volte a pronunciar-se sobre a matéria, em fiscalização sucessiva, pois que a natureza do controlo de constitucionalidade consiste em apreciar e declarar (ou não) a inconstitucionalidade e não em declarar a constitucionalidade. Só são obstaculantes de reapreciação as decisões que, em fiscalização abstracta sucessiva, declarem a inconstitucionalidade das normas, pela sua força obrigatória geral.
- II — O artigo 1.º da Lei n.º 56/90, na medida em que dá nova redacção ao artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, sujeitando os deputados ao Parlamento Europeu ao regime de incompatibilidades idêntico ao dos deputados à Assembleia da República, é uma norma inovatória.
- III — Ao vedar, com efeitos retrospectivos, aos presidentes das câmaras municipais e vereadores a tempo inteiro o exercício das respectivas funções enquanto exercerem o mandato de deputados europeus, a norma sindicada cria uma nova incompatibilidade e, *in casu*, restringe o exercício de direitos fundamentais de participação política e afecta, pela sua imprevisibilidade e

desproporção, o princípio da confiança decorrente desse outro princípio constitucional estruturante que é o do estado de direito democrático.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 297/92

DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugado com o mapa VI, alínea b), anexo a este diploma, relativos à competência para acções de divórcio.**

Processo: n.º 385/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência contida no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, pela sua formulação, insere-se no «nível mais exigente», isto é, naquele tipo de reserva onde cabe à Assembleia da República toda a regulamentação legislativa da matéria em causa.
- II — Estando em causa a repartição de competências entre duas espécies de tribunais, as opções a tomar neste domínio não poderão deixar de ser entendidas como revestindo-se de uma projecção na competência material desses tribunais, compreendida no âmbito da reserva parlamentar.
- III — O complexo normativo em crise, emitido pelo Governo sem credencial parlamentar, viola a reserva legislativa da Assembleia da República consagrada no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 298/92

DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, enquanto impõe aos juizes de direito o dever de enviar à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação dos elementos de identificação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral.**

Processo: n.º 238/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A natureza da pena aplicada, no presente caso, é determinante para a operatividade automática da perda de um direito político como é o do sufrágio.
- II — A norma constitucional do artigo 30.º, n.º 4, veio consagrar a eliminação dos chamados «efeitos necessários das penas».
- III — Este artigo 30.º, n.º 4, deriva dos princípios primordiais definidores da actuação do Estado de direito democrático estruturante da Lei Fundamental, como o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e os do respeito e garantia dos direitos fundamentais (artigo 20.º).
- IV — Deste postulado recorrem os grandes princípios constitucionais de política criminal (princípios da culpa, da necessidade da pena ou das medidas de segurança, da legalidade, da jurisdicionalidade da aplicação do direito penal, da humanidade e da igualdade).
- V — Se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, far-se-ia tábua rasa destes princípios, figurando o condenado como um proscrito, o que

constituiria flagrante atentado contra o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana

- VI — A perda de direito civis, profissionais e políticos deixou, assim, por imperativo constitucional, de poder ter lugar como efeito automático de determinadas penas, entendendo-se compreendidas no âmbito desta proibição constitucional não só a perda desses direitos como efeito necessário de certas penas, mas também a sua perda automática por via da condenação por determinados crimes.
  
- VII — A norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, aqui directamente questionada, na medida em que se apresenta como condição de exequibilidade dos preceitos que estabelecem incapacidades eleitorais, com os quais mantêm uma manifesta relação instrumental, não pode deixar de se haver como violadora do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 299/92

DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

**Julga inconstitucional o artigo 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, relativo ao crime de especulação.**

Processo: n.º 266/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Numa primeira fase, o Tribunal Constitucional apenas julgou inconstitucional as normas que, versando sobre matéria integrada na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, fossem inovatórias. Depois, este juízo estendeu-se, inclusivamente, aos casos em que se sistematizam normas, com vocação de regulamentação global, com aspectos inovatórios.
- II — A Portaria n.º 416/82 cria um novo regime de preços em termos que contêm inovatoriamente a definição de elementos relevantes do próprio tipo de crime aplicável às infracções referentes a esse novo regime de preços e, ao proceder assim, invadiu a esfera de competência legislativa reservada à Assembleia da República, desta forma violando o artigo 167.º, alínea e), da versão originária da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 306/92

DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, na parte em que, referindo-se ao cálculo do valor da remissão da colónia a favor do colono, estabelece que «o valor da indemnização, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo para fins agrícolas e por desbravar».

Processo: n.º 289/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode alargar o objecto dos recursos de constitucionalidade para si interpostos. Estes são restritos à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada, isto é, às questões de constitucionalidade ou de ilegalidade *implicadas* nas decisões recorridas. Assim, mesmo que neste momento haja uma nova norma aplicável ao caso, este tribunal não a pode analisar se o tribunal *a quo* não a aplicou.
- II — A entender-se que a questão da remissão da colónia deve ser resolvida em sede de direito de propriedade, cai dentro da previsão do artigo 167.º, alínea c), da Lei Fundamental, na versão ordinária, que reserva ao Parlamento a competência para legislar sobre «direitos liberdades e garantias». Isto porque o direito de propriedade é análogo àqueles direitos, pelo menos quanto aos aspectos que são verdadeiramente significativos e determinantes da sua caracterização como garantia constitucional.
- III — Se se entender que estamos perante um caso de privação de propriedade de meios de produção então a norma em apreço integra-se, de forma indiscutível, no âmbito de previsão do artigo 167.º, alínea q), da Lei Fundamental, na sua primitiva redacção.
- IV — Mesmo integrando a norma em análise nas *bases da reforma agrária* a matéria continua a constituir *integralmente* reserva da Assembleia da

República uma vez que se trata de critérios de fixação das indemnizações decorrentes das nacionalizações ou expropriações efectuadas no âmbito dessa mesma reforma agrária, pelo que cai no âmbito da alínea q) do artigo 167.º

V — Julgada uma norma organicamente inconstitucional não é necessário abordar a questão da sua eventual inconstitucionalidade material.

## ACÓRDÃO N.º 310/92

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, relativo a actualização de pensões.**

Processo: n.º 97/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 deve atender-se aos salários mínimos nacionais vigentes em 1 de Dezembro de 1985, enquanto que, na actualização das pensões fixadas depois daquela data, são relevantes os salários mínimos que vigorarem na data da morte ou da alta clínica, conforme os casos. Desta diferença deriva, naturalmente, o favorecimento das pensões fixadas após 1 de Dezembro de 1985, sempre que sejam actualizadas.
- II — O facto de as pensões serem fixadas em momentos diferentes justifica o menor montante das mais antigas (apesar de estas serem actualizadas segundo um regime de favor). O decurso do tempo é um critério de diferenciação racional, admissível ante o disposto no artigo 13.º da Constituição, pois o princípio da igualdade não opera diacronicamente.
- III — O critério de actualizações de pensões consagrado no diploma em análise é uniforme e situa-se no âmbito da liberdade de conformação legislativa.

## **ACÓRDÃO N.º 311/92**

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

**Não julga inconstitucional o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, relativo à actualização de pensões por acidentes de trabalho e doenças profissionais.**

Processo: n.º 121/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — O respeito incondicional pela dignidade da pessoa humana, ínsito no princípio do Estado de direito, exige, antes de mais, a garantia de um mínimo de sobrevivência.
  
- II — A regra de actualização das pensões por acidente de trabalho anteriormente fixadas — tendente a garantir aos beneficiários um mínimo de sobrevivência — não viola de forma intolerável, opressiva ou demasiado acentuada a confiança das seguradoras na manutenção da situação legislativa preexistente.

## **ACÓRDÃO N.º 312/92**

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 138.º, § 3.º, do Código da Contribuição Industrial, que afasta a possibilidade de recurso relativamente ao despacho do Ministério das Finanças que fixa a matéria colectável para efeito de contribuição industrial.**

Processo: n.º 111/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

Mesmo sem averiguar se o novo conceito de «actos administrativos lesivos» contido no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, é mais compreensivo, como parece, do que o antigo conceito de «actos administrativos definitivos e executórios», facilmente se conclui, no caso em apreço, que o acto impugnado continua a caber no âmbito da garantia constitucional de recurso contencioso.

## ACÓRDÃO N.º 313/92

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

Julga inconstitucional o artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, na parte em que impõe ao construtor o pagamento de uma determinada quantia como contrapartida pela sua dispensa em cumprir a consideração ou previsão de áreas para estacionamento, nos moldes indicados nesta norma, nas construções que levar a efeito.

Processo: n.º 435/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A diferença específica entre o *imposto* e a *taxa* reside na *sinalgmaticidade*, característica da segunda, em que o encargo a pagar funciona como um «preço» do serviço ou da prestação de um serviço ou actividade pública ou de uma utilidade de que o tributado beneficiará, sendo que tal «preço» não tem, necessariamente, de corresponder à contrapartida financeira ou económica do serviço prestado.
- II — Quando a actividade das particulares sofre uma limitação, o tributo pago para retirar tal limitação só é considerado «taxa» quando se traduza na dação de possibilidade de utilização de um bem público ou semi-público.
- III — No caso em análise, o pagamento do tributo não confere o direito à utilização individualizada ou efectiva de qualquer área de estacionamento público, nem sequer constitui o município na obrigação de criar ou manter tais áreas, pelo que falta aí contraprestação ou compensação característica da tradicional noção de «taxa».
- IV — A norma em apreço prevê uma *compensação especial*, pois que o tributo assume uma natureza compensatória dos encargos acrescidos que se geram para a entidade pública.

V — *Compensações especiais* como a instituída devem ter o tratamento legislativo semelhante ao dos impostos, pelo que, não tendo o tributo em análise sido criado pelo órgão constitucionalmente competente, verifica-se uma situação de uma inconstitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 314/92

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

**Julga inconstitucional o artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na redacção do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte que fixa o limite máximo da coima em quantia superior ao do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.**

Processo: n.º 41/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal tem vindo a entender que, após a revisão constitucional de 1982, admitindo-se que subsiste a figura do ilícito contravencional, é da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo, quer a definição, dentro dos limites do regime geral, de contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade e de contra-ordenações, alteração e eliminação de umas e outras e modificação da sua punição, quer a desgradação de contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro do Decreto-Lei n.º 433/82.
- II — Desacompanhado da necessária autorização parlamentar, o Governo, ao tempo, não poderia definir contra-ordenações ou «desgraduar» contravenções em contra-ordenações para cujas punições se estabelecessem coimas mínimas inferiores a 200\$00 ou máximas superiores a 200 000\$00.
- III — Tendo em conta o máximo da coima gizado na norma em apreciação, tem de entender-se que esse segmento da norma é organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 315/92

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, relativas à definição da *unidade de conta processual*.

Processo: n.º 370/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — É ao Tribunal Constitucional que compete, em sede de fiscalização concreta, determinar o objecto do recurso, identificando a norma efectivamente aplicada ou cuja aplicação foi recusada.
- II — Este Tribunal não pode apreciar uma norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade não haja sido suscitada. Todavia, não basta que o tribunal recorrido proclame a aplicação ou a recusa de aplicação de uma norma para que ela se tenha por aplicada ou «desaplicada». É indispensável que a decisão recorrida documente a aplicação ou a recusa de aplicação em causa.
- III — De qualquer modo, para o Tribunal Constitucional, a norma de direito infra-constitucional que vem questionada no recurso é um *dado*. Saber se essa norma era ou não aplicável ao caso, se foi ou não bem aplicada, isso é da competência dos tribunais comuns e não do Tribunal Constitucional.
- IV — Embora a norma em análise não fosse aplicável ao caso concreto (por ainda não ter entrado em vigor à data em que foi proferida a decisão impugnada), o Tribunal Constitucional deve apreciar o juízo de inconstitucionalidade que o tribunal a quo emitiu sobre ela.
- V — Se o Tribunal Constitucional não julgar a norma em crise inconstitucional o tribunal *a quo* poderá evidentemente, não a aplicar, se entender que ela não vigorava à data em que preferiu a decisão recorrida.

- VI — O legislador constitucional tem como objectivo atribuir à Assembleia da República competência para definir, globalmente, as condições em que os cidadãos podem ser sujeitos aos pesados sacrifícios resultantes da aplicação de sanções criminais, o que abrange as normas processuais penais.
- VII — As *sanções processuais* não constituem sanções criminais: possuem natureza específica, sendo cominadas para ilícitos praticados no processo, visando promover o seu normal desenvolvimento. Estão fora, em princípio, do processo penal.
- VIII — Todavia, se o legislador estabelecer sanções mais gravosas, em nome de particulares exigências do processo penal, elas estarão incluídas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (processo penal).
- IX — Não se pode qualificar, no plano material e numa perspectiva teleológica, como norma de processo penal aquela que, exclusivamente, define a unidade de conta. Deste modo, as normas em crise não são organicamente inconstitucionais.
- X — As multas processuais constituem sanções indiscutivelmente estranhas ao direito disciplinar e ao direito de mera ordenação social, pelo que as normas em crise — que definem a unidade de conta processual que constitui o valor de base para o computo de sanções processuais — também não são, a esta luz, organicamente inconstitucionais.
- XI — A unidade de conta processual respeita à quantificação de uma taxa e não de um imposto, pelo que, também nesta perspectiva, está fora da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N.º 316/92

DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações, na parte em que impede o juiz de fixar a indemnização em valor superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo tribunal e o árbitro indicado pelo presidente do Tribunal da Relação, acrescido de metade.

Processo: n.º 515/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações de 1976 *não visa directamente* limitar o valor da indemnização devida pela expropriação, mas antes limitar a liberdade cognitiva do juiz perante os dados de facto de ordem técnica — e que por isso devem merecer credibilidade — contidos nos laudos.
- II — Mesmo que a «justa indemnização» não corresponda exactamente ao valor de mercado da coisa expropriada, ela há-de necessariamente implicar a cobertura da totalidade ou da integralidade dos prejuízos suportados pelo expropriado em consequência da expropriação.
- III — A limitação do montante da indemnização por via legal viola a Constituição a não ser que existam circunstâncias ligadas ao *interesse público que a expropriação* serve justificativas de correcções ao princípio segundo o qual a indemnização deverá cobrir a totalidade dos prejuízos infligidos ao expropriado em consequência dela.
- IV — A norma em análise viola também o princípio da igualdade ao tratar desigualmente situações substancialmente iguais.

## ACÓRDÃO N.º 319/92

DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

**Não toma conhecimento do recurso por falta de interesse processual.**

Processo: n.º 419/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — O recorrente pretende que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre o fundamento da distinção entre militares e não militares no tocante à aplicação da «vertente negativa» do artigo 46.º, alínea d), do Código de Justiça Militar, da qual resulta que a regra da substituição obrigatória da pena de *prisão militar* pela de *multa* só se aplica a indivíduos não militares, já não beneficiando de tal conversão os militares.
- II — Ao recorrente foi aplicada, na decisão recorrida do Supremo Tribunal Militar, a pena de *presídio militar*, a qual *não é substituível pela de multa*, mesmo quando o réu é *indivíduo não militar*. Desta circunstância resulta que, mesmo que o Tribunal Constitucional julgue a norma, no segmento questionado, inconstitucional, a pena em causa manter-se-á inalterada, porque neste caso a condição de militar ou de não militar do agente é irrelevante.

## ACÓRDÃO N.º 321/92

DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

Julga insubsistente qualquer contrariedade entre a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, e os n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Processo: n.º 98/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto para este Tribunal ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), pode convolar-se officiosamente para o previsto na alínea i) do mesmo preceito.
  
- II — A Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 estabelece uma divisão que importa salientar:
  - a) Os juros moratórios das letra e livranças emitidas no território de uma das Partes e pagáveis no território de outra Parte ficam *imperativamente* sujeitos, em todo o lado, à *taxa convencional de 6%*, não podendo ser formuladas reservas nessa matéria;
  
  - b) Os juros moratórios das letras e livranças *internas* (isto é, emitidas e pagáveis no território da mesma Parte), só ficam sujeitas à taxa de 6%, convencionalmente estabelecida, se a Parte não tiver formulado, no momento da sua ratificação ou adesão, uma reserva, nos termos do artigo 13.º do anexo II. No caso de ser formulada tal reserva, o Estado em causa pode aplicar a taxa de juro legal em vigor no seu território às obrigações cambiárias em situação de mora
  
- III — A base essencial do consenso das Altas Partes contratantes que ratificaram ou aderiram à Convenção apenas abrange os títulos transnacionais.

- IV — Entre as causas de extinção *jure gentium* de obrigações convencionais internacionais figura a *caducidade* por efeito da chamada cláusula *rebus sic stantibus*. Esta cláusula pode operar *ipso jure* e o Estado interessado pode legitimamente desvincular-se unilateralmente de certa obrigação pactícia, embora sob pena de incorrer em responsabilidade internacional, a partir do momento em que invoca a alteração anormal de circunstâncias.
- V — Em virtude de significativa alteração no quadro económico, financeiro e cambiário abriu-se uma grave fractura entre a taxa legal dos juros de mora das diversas obrigações pecuniárias civis e comerciais e a taxa convencional aplicada aos juros moratórios das dívidas tituladas por letras e livranças.
- VI — O texto preambular do Decreto-Lei n.º 262/83 deve ser interpretado como inequívoca invocação, por parte do estado Português, da cláusula *rebus sic stantibus*, traduzindo uma declaração de vontade no sentido de fazer cessar a vigência das normas convencionais na parte em que estabelecem a taxa de juros de mora de 6%.
- VII — A operatividade da cláusula *rebus sic stantibus*, não se encontra, do direito internacional, dependente da organização de um processo, através do qual fosse possível verificar a mudança das circunstâncias, avaliar a sua gravidade e reconhecer a caducidade, bastando, ao contrário, a manifestação de vontade do Estado interessado.
- VIII — A solução da caducidade aqui sustentada só se aplica aos títulos nacionais.
- IX — Por todos estes motivos, o Tribunal Constitucional tem entendido, embora com vozes discordantes, que, por força da cláusula *rebus sic stantibus*, e relativamente aos títulos cambiários emitidos e pagáveis em território português, caducou o compromisso constante das normas dos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, deixando de existir em tais casos qualquer obstáculo a que o legislador nacional edite uma norma que fixe outra taxa de juro moratório, como sucedeu com a norma desaplicada no caso dos autos.

## ACÓRDÃO Nº 325/92

DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que dá ao juiz o poder de determinar, nos processos especiais de recuperação de empresas, que os três maiores credores adiantem os fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial.

Processo: n.º 247/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbítrio*.
- II — A norma em análise não consagra uma solução *irrazoável*, atentas as finalidades do processo especial de recuperação da empresa e da protecção dos credores e a actuação desejável para o administrador judicial.
- III — A remuneração do administrador, atenta a finalidade do processo, não deve ser tratada como um encargo, integrado nas custas processuais, mas como um encargo normal da própria empresa. Ora, deve confinar-se a um número restrito de credores — em regra, aqueles que dispõem de garantias reais ou pessoais para os seus créditos — o ónus de adiantar fundos para se garantir a *praticabilidade* do sistema e a sua *operacionalidade*. A potencialidade financeira manifestada em regra pelos maiores credores, a atribuição de uma *preferência absoluta* sobre qualquer outro crédito, relativamente ao crédito de reembolso desses adiantamentos, a circunstância de tal ónus não ser automaticamente aplicável por força da lei, mas depender de uma decisão judicial tomada após a ponderação da

*necessidade* e da *conveniência* de imposição desse ônus, justificam a razoabilidade da solução em análise.

- IV — Acresce que o legislador estabelece, quanto a vários aspectos, a distinção entre pequenas e grandes credores, no sentido de beneficiar estes, por serem os mais *interessados* no processo de recuperação da empresa e os mais *beneficiados* com o êxito deste.

Deste modo é justo e *razoável* que, inversamente, estejam sujeitos a encargos diferentes daqueles que recaem sobre os pequenos credores.

- V — A qualificação dos três maiores credores não é *arbitrária* dado que o juiz tem elementos para os determinar com rigor.

## ACÓRDÃO N.º 326/92

DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

**Julga inconstitucional o artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que estabelece uma «taxa» a liquidar pelo Instituto dos Produtos Florestais.**

Processo: n.º 233/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
- II — É jurisprudência uniforme deste Tribunal que a regra constante do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, relativa à duração das autorizações legislativas, não se aplica às autorizações contidas em lei orçamental porque, neste caso, a duração resulta *implícita e automaticamente* do carácter anual da Lei do Orçamento.
- III — As autorizações legislativas fiscais não caducam, ao contrário das restantes, com a demissão do Governo a que foram concebidas, com o fim da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República; caducam apenas com o termo do respectivo ano económico, não se projectando para além dele.
- IV — Mesmo nas situações a que não se aplica o artigo 168.º, n.º 5, da Constituição (isto é, antes da 2.ª revisão constitucional) o termo de validade das autorizações fiscais deve coincidir com o termo da anualidade orçamental.
- V — A regra da anualidade do orçamento e a sua coincidência com o ano civil encontram-se constitucionalmente consagradas.

## ACÓRDÃO N.º 327/92

DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

**Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 79.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, relativo à indemnização por remição de colónia.**

Processo: n.º 211/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Mantém-se o interesse processual, apesar da revogação da norma aplicada pela decisão recorrida e cuja inconstitucionalidade foi sustentada pela recorrente. De facto, é, no mínimo, duvidoso, em face do artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que o tribunal *a quo* pudesse — se os autos lhe fossem remetidos para o efeito — revogar a sua decisão final de mérito sob recurso, substituindo-a por uma nova decisão em que aplicasse a nova lei.
- II — Se se sustentar que a questão da indemnização a pagar pelos colonos-rendeiros aos respectivos senhorios deve ser resolvida no âmbito do direito de propriedade cairá dentro da previsão do artigo 167.º, alínea e), da Lei Fundamental, na sua versão originária, porque este direito é análogo aos direitos, liberdades e garantias.
- III — Se, em alternativa, for sustentado que a remição da colónia se deve qualificar como privação da propriedade dos meios de produção cabe no âmbito de previsão do artigo 167.º, alínea q), da Lei Fundamental, na sua primitiva redacção. Mesmo que se esteja perante um caso relativo às *bases da reforma agrária*, aplica-se a norma acabada de citar porque esta é uma norma especial que abrange os critérios de fixação de indemnizações, que estão em causa na norma em análise.
- IV — A Lei de Bases da Reforma Agrária não constitui norma autorizadora suficiente para a emissão do preceito em análise, uma vez que a

Assembleia da República não se podia limitar, em tal matéria, a aprovar uma base e a deferir o seu desenvolvimento para outro órgão legislativo.

- V — A opção de apenas se levar em conta, na indemnização por remição de colónia, o *valor do solo para fins agrícolas*, com exclusão, por exemplo, do valor resultante da sua capacidade potencial para outros fins, designadamente no âmbito *jus aedificandi*, não era necessariamente imposta pelo sistema e resulta de uma escolha discricionária do legislador.

## ACÓRDÃO N.º 330/92

DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

**Não toma conhecimento do recurso porque a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada não foi aplicada na decisão recorrida.**

Processo: n.º 1/91.

Plenário

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Transitado em julgado o acórdão do Tribunal Constitucional que em fiscalização concreta julgou inconstitucional determinada norma, a competência jurisdicional do juiz recorrido não pode ir além dos actos necessários à execução precisa e completa do que ficou decidido naquele acórdão.
- II — Neste contexto, é anómalo posterior despacho do juiz que mantém a decisão nos seus precisos termos e refere que a mesma não aplicou a disposição julgada inconstitucional, tal como é anómalo despacho proferido ainda mais tarde com o mesmo sentido, pois, quanto a este ponto, o recurso para o Tribunal Constitucional segue os termos do recurso de apelação e não os termos do recurso de agravo no qual é admitido despacho de sustentação.
- III — No entanto, a decisão que mantém a anterior, e da qual vem interposto recurso, está substancialmente a dar realização aos efeitos jurídicos do acórdão deste Tribunal se se ativer apenas às normas que o Tribunal Constitucional considerou como conformes à Constituição.
- IV — Nessa medida, a decisão recorrida não aplica norma já anteriormente julgada inconstitucional, pelo que não se verifica o pressuposto de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 331/92

DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, nem a norma resultante da conjugação daquele número com o n.º 2 do mesmo artigo, relativo à competência para o processamento das execuções fiscais nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto.

Processo: n.º 503/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Para a edição da norma do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, ou da norma resultante da conjugação daquele número com o n.º 2 do mesmo artigo, não carecia o Governo de autorização parlamentar, porque, por um lado, num certo entendimento, não podem elas ser perspectivadas como constituindo estatuição sobre a competência dos tribunais e, por outro, em entendimento diverso segundo o qual essas normas «tocavam» em tal competência, porque, concedendo a Lei n.º 37/90 autorização para a elaboração de um Código de Processo Tributário que iria decorrentemente implicar alterações nas competências dos tribunais fiscais, sempre em tal autorização — que representa «um mais» — se comportaria a possibilidade — que é, afinal, «um menos» — de, relativamente a alguns tribunais, se manter transitivamente a anterior competência.
- II — Não obstante se poder dizer que a jurisdição é, de entre as funções do Estado, a única estanke hoje em dia, uma tal asserção tem de ser temperada, pois que isso não significa um isolamento da actividade jurisdicional em relação às outras, de modo que os órgãos judiciais só possam desempenhar a actividade jurisdicional. Este isolamento é unilateral, visto que, sendo embora as funções jurisdicionais reservadas a órgãos judiciais, estes podem desempenhar acessoriamente outras funções, desde que não descaracterizem o núcleo das que lhes são atribuídas.
- III — Apesar da competência administrativa atribuída aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto pelas normas impugnadas, continuam

estes tribunais a exercer funções que, pela sua finalidade, visam a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a repressão das violações da legalidade democrática e a resolução de conflitos relativos a casos concretos, mediante o recurso a normas ou princípios constantes do ordenamento jurídico já existente e sem que se almeje a prossecução e realização de um interesse público diferente do da composição dos conflitos. Acresce que a competência jurisdicional dos tribunais em análise não constitui apenas um *minus* desprezível e irrelevante relativamente à competência administrativa destes tribunais.

- IV — Por outro lado, os juízes dos tribunais acabados de referir mantêm a sua independência intocada, pois que continuam unicamente sujeitos à lei, sendo inamovíveis.
  
- V — Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade não cabe avaliar normas que não têm aplicabilidade no processo, como é o caso do artigo 9.º, n.º 2, parte final, do diploma em análise (norma esta que, de resto, se deve considerar conforme à Constituição).

## ACÓRDÃO N.º 344/92

DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

Julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, do Regulamento de Amparos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, e, consequencialmente, as normas constantes da Portaria n.º 421/83, de 12 de Abril, todas elas versando sobre as condições substantivas da atribuição da qualidade de «amparo de família» relativamente a indivíduos classificados aptos para o cumprimento do serviço militar, mas ainda não incorporados.

Processo: n.º 460/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta que a atribuição da qualidade de «amparo de família», relativamente aos cidadãos, já declarados aptos e ainda não ingressados nas fileiras, vai fazer com que eles não sejam incorporados (o que significa que os mesmos não irão cumprir de forma efectiva o dever de prestação do serviço militar), haverá que concluir-se que os próprios efeitos daquela atribuição e a definição das necessárias condições constituem pressupostos negativos do aludido dever, pelo que a dita atribuição é inserível nas condições de exclusão do cumprimento (ao menos de certas fases) do serviço militar obrigatório e, desta forma, faz parte, numa perspectiva mais global, deste mesmo dever.
- II — Ponderando a precedente caracterização da atribuição da qualidade de «amparo de família» haverá que concluir que não nos postamos perante matéria que possa inserir-se na regulação de direitos, liberdades e garantias de cidadãos enquanto elementos das Forças Armadas ou nelas integrados, ainda que vistas elas de uma forma mais ampla e funcional, ou na regulação organizacional das mesmas segundo o princípio da sua autonomia estrutural tal como era desenhada ao tempo da primeira versão da Constituição.
- III — A competência que a Lei Fundamental, no seu texto originário, atribuía ao Conselho da Revolução no artigo 148.º, n.º 1, alínea a), não podia abarcar

matéria incluída no «dever instrumental» daqueloutro dever de defesa da Pátria, ao menos no tocante a indivíduos que ainda não se podem perspectivar como integrados nas Forças Armadas, nem como fazendo parte do complexo organizatório e institucional delas. Daí que as normas constantes dos n.ºs 1, alínea c), e 4 do artigo 1.º do «Regulamento de Amparos», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, porque editadas por aquele órgão em desacordo com a reserva de competência legislativa da Assembleia da República para legislar sobre «organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes» [artigo 167.º, alínea d), da mesma versão], sofram do vício de inconstitucionalidade orgânica.

- IV — Padecendo o n.º 4 do artigo 1.º do citado «Regulamento» de um tal vício, deverá essa disposição legal ter-se por inválida, pelo que a normação constante da Portaria n.º 421/83, de 12 de Abril, editada ao abrigo dessa estatuição, se há-de considerar como não possuindo base legal que devidamente a habilite, pelo que é consequencialmente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 345/92

DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 432.º, alínea c), do Código de Processo Penal, que estabelece que, dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça.**

Processo: n.º 5/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 432.º, alínea c), do Código de Processo Penal, por si, estabelece um regime de recursos que é compatível com a apreciação da matéria de facto, uma vez que apenas determina o tribunal competente para apreciar o recurso.
- II — As normas que limitam os poderes de cognição do tribunal (artigos 433.º e 410.º, n.os 2 e 3, do diploma citado) extravasam o objecto do presente recurso.
- III — O Tribunal Constitucional não pode suprir oficiosamente a omissão da indicação, no requerimento de interposição de recurso, de determinadas normas.

## ACÓRDÃO N.º 346/92

DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na parte em que faz depender a recorribilidade das acções cíveis do valor da alçada do tribunal recorrido.**

Processo: n.º 312/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II — O legislador ordinário terá, contudo, de assegurar o recurso das decisões penais condenatórias e ainda, segundo certo entendimento, de quaisquer decisões que tenham como efeito afectar direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidas.
- III — Deste modo, o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao condicionar o recurso das decisões judiciais, em matéria cível, ao valor da causa e da sucumbência, não viola aqui o direito de acesso aos tribunais afirmado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.
- IV — Esta norma processual também não viola o princípio da igualdade uma vez que, por um lado, trata por igual todas as partes nos processos cujo valor seja igual e, por outro, a distinção estabelecida assenta no valor económico do pedido formulado na acção, e não na situação económica das partes no processo (este critério legal, sendo discutível, não é arbitrário nem irrazoável).

V — Finalmente, as normas do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que os recorrentes citam, não têm o alcance pretendido, e não consagram, em matéria de acesso à justiça, direitos e princípios que não estejam já contidos nos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 350/92

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

**Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não recusou aplicar a norma questionada.**

Processo: n.º 353/91.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — É pressuposto do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, que a decisão sob recurso tenha recusado a aplicação de uma determinada norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.
- II — Só se abre a via do recurso para o Tribunal Constitucional, com base na recusa de aplicação de uma norma jurídica, se o tribunal a quo tiver rejeitado, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a aplicação ao caso concreto do conteúdo ou do regime jurídico constante de uma determinada norma jurídica.
- III — De acordo com este entendimento não são recorríveis para o Tribunal Constitucional as «falsas» recusas de aplicação de normas jurídicas, isto é, aquelas em que o tribunal a quo se limitou a formular um juízo de inconstitucionalidade de uma norma jurídica, sem afastar a aplicação da norma que ele reputou de inconstitucional.
- IV — Em tais casos terá de concluir-se que não se está perante uma verdadeira desaplicação ou recusa de aplicação de uma norma, mas apenas perante um simples *obiter dictum* ou em face de uma simples opinião *ad ostentationem* em matéria de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 351/92

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

**Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.**

Processo: n.º 56/92.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com a jurisprudência uniforme e constante da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional este não é competente para conhecer dos recursos que versem situações de contrariedade entre uma norma de direito interno e uma norma de direito internacional de origem convencional.
- II — As normas questionadas do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, apenas poderiam violar indirectamente a Constituição, na medida em que eventualmente estabelecessem um regime incompatível com uma convenção internacional.
- III — Conforme resulta do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 280.º da Constituição, o Tribunal Constitucional só é competente para conhecer de inconstitucionalidades indirectas quando tal lhe é expressamente cometido.
- IV — Tendo sido interposto recurso ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — recurso das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo — há-de concluir-se pelo não conhecimento do recurso, por incompetência deste Tribunal.
- V — Esta conclusão não é posta em causa pelas inovações introduzidas pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, na medida em que o Tribunal Constitucional passou a ter competência para conhecer da contraditoriedade de acto legislativo com convenção internacional, conforme o disposto no citado artigo 70.º, n.º 1, alínea i).

- VI — Contudo, nos termos daquela disposição, apenas cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de norma constante de um acto legislativo com fundamento na sua contraditoriedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.
- VII — Deste modo, ainda que se pudesse convolar o recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º para o recurso previsto na alínea i) do mesmo preceito, não se deveria conhecer do presente recurso, uma vez que não se verificam *in casu* os pressupostos do recurso constantes desta última alínea. Ou seja, nem houve recusa de aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua incompatibilidade com uma convenção internacional — verifica-se, antes, a aplicação da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83 pela decisão recorrida; nem ocorreu aplicação da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional, uma vez que, nos casos em que este Tribunal tem conhecido da questão, tem sempre decidido no sentido, seguido na decisão recorrida, da prevalência daquela sobre a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

## ACÓRDÃO N.º 352/92

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, que regulam o regime das actualizações anuais de rendas nos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais e ainda de todos os contratos de arrendamento para fins não habitacionais.

Processo: n.º 373/90.

2ª Secção

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Após a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do diploma revogatório, têm-se por reconstituídas as normas por este revogadas.
- II — A problemática da inconstitucionalidade superveniente põe-se relativamente às normas que contrariam de um ponto de vista material novos preceitos ou princípios constitucionais e põe-se a partir da entrada em vigor dos mesmos. Uma tal problemática ocorre tanto quanto ao direito ordinário pré-constitucional, como quanto ao direito pós-constitucional anterior a uma dada revisão constitucional.
- III — No domínio das normas sobre repartição constitucional de competências entre órgãos legislativos vale a aplicação da lei vigente no momento da produção do acto (*tempus regit actum*), não havendo de considerar relevante a superveniência de norma de conteúdo diverso.
- IV — À data da aprovação, promulgação e publicação dos diplomas aplicados nos autos, a legislação sobre o regime geral de arrendamento rural e urbano não estava reservada à Assembleia da República, pelo que aquela matéria podia ser disciplinada por diploma legislativo do Governo, sem necessidade de apoio em credencial parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 361/92

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

**Não toma conhecimento do recurso por entender que não foi suscitada durante o processo a questão da inconstitucionalidade da norma jurídica impugnada no recurso e aplicada no acórdão recorrido.**

Processo: n.º 134/92.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Os recorrentes não suscitaram no processo a questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 653.º do Código de Processo Civil, ou da interpretação dessa norma acolhida pelas instâncias, antes se limitaram a pôr em causa o modo como o tribunal de 1.ª Instância aplicou essa norma, no que toca à fundamentação das respostas aos quesitos.
  
- II — Não se verifica um dos pressupostos de admissibilidade do recurso do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, a saber, ter sido suscitada durante o processo a questão da inconstitucionalidade da norma jurídica aplicada pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO N.º 362/92

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 2, alínea d), do Código da Estrada, sobre inibição da faculdade de conduzir decretada pelos tribunais quanto a condutores condenados por crime no exercício da condução ou que tenham utilizado o veículo ou a licença de condução para o prepararem ou executarem.**

Processo: n.º 175/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Independentemente de se tratar de situações decorrentes da condenação em certo tipo de penas ou da condenação em certo tipo de crimes, o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição não proíbe que a lei possa definir como penas ou medidas de segurança a privação definitiva ou temporária de direitos, a aplicar de acordo com as regras pertinentes em matéria penal.
- II — Proibido é que tal privação ocorra como simples efeito de tais condenações e por via directa, de forma mecanicista, sem qualquer mediação do julgador e sem qualquer consideração dos factos pertinentes.
- III — A qualificação jurídica como medida de segurança da inibição da faculdade de conduzir decretada nos termos do artigo 61.º, n.º 2, alínea d), do Código da Estrada em nada altera os princípios enunciados, dado que o juiz do processo, em concreto e em cada caso, terá de proceder segundo critérios de tipicidade, proporcionalidade, necessidade e adequação, tendo em conta a conduta e a personalidade concreta do infractor, para fixar os limites temporais da medida de inibição.

## ACÓRDÃO N.º 363/92

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 27.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos de 1963, na interpretação acolhida pela decisão recorrida — no sentido de que a instauração da execução contra o devedor principal interrompe a prescrição não só quanto a ele, mas também quanto aos responsáveis subsidiários, independentemente do momento em que estes forem efectivamente citados para a execução ou em que esta reverta contra eles.

Processo: n.º 283/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade tem por objecto normas jurídicas e não actos, sejam eles administrativos ou judiciais. No caso, conclui-se que o recorrente impugnou uma certa interpretação da norma, à qual imputou o vício de inconstitucionalidade, e o tribunal recorrido apreciou a inconstitucionalidade suscitada, pelo que nada obsta ao conhecimento do recurso.
- II — Os gerentes e administradores das sociedades de responsabilidade limitada são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência ou mandato, por débitos fiscais destas últimas.
- III — Os gerentes e administradores gozam do benefício de prévia excussão dos bens da empresa ou sociedade por eles administrada. Só na falta de bens penhoráveis é que são chamados a responder pessoal e solidariamente perante o fisco.
- IV — A interrupção da prescrição pela instauração da execução contra o devedor principal (de natureza societária) implica, após a citação deste, o conhecimento por parte dos órgãos sociais respectivos de que o Estado ou o credor público em causa pretendem cobrar coercivamente os seus créditos.

- V — Ainda que os gerentes ou administradores já não exerçam essas funções à data da instauração da execução, é razoável presumir que não ignoravam o incumprimento dos débitos fiscais pela sociedade por eles administrada, durante o período do respectivo mandato, como é razoável supor que tenham sido avisados dessa instauração ou, pelo menos, que contassem com ela por força do conhecimento que tinham do respectivo incumprimento.
- VI — Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o princípio da confiança garante inequivocamente um mínimo de certeza e segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas no desenvolvimento das relações jurídico-privadas, podendo afirmar-se que, com base em tal princípio, não é consentida uma normação tal que afecte de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionadamente onerosa aqueles mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.
- VII — A norma impugnada, na interpretação da decisão recorrida, não implica um sacrifício inoportável e desproporcionado para o recorrente, na sua qualidade de gerente da sociedade primitivamente executada, pelo que não é inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 364/92

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que dispõe sobre os juros de mora respeitantes a letras, livranças ou cheques.**

Processo: n.º 236/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Face ao disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer da desconformidade entre uma norma de direito interno de valor infraconstitucional e uma norma de direito internacional.
- II — Tal desconformidade envolve, em concurso ideal, desconformidade com a regra constitucional definidora da escala da hierarquia normativa, não podendo deixar de haver-se por prevalecente o vício da inconstitucionalidade, que absorve, consumindo-o, o vício de infracção à norma convencional, de natureza e intensidade menos gravosas.
- III — A qualificação do vício cabe ao Tribunal Constitucional que não está vinculado ao fundamento invocado pelo tribunal a quo para proceder à desaplicação da norma em causa.
- IV — A decisão do Tribunal Constitucional tem de ser tomada em face da lei (constitucional e ordinária) vigente à data da interposição do recurso, sendo irrelevante o aditamento superveniente da alínea i) ao n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional operado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.
- V — O compromisso convencional sobre a taxa de juros moratórios relativos a letras e livranças emitíveis e pagáveis em território português, imposto pela Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, é divisível, dela podendo ser

destacado o ajuste ou comprometimento relativo às letras e livranças emitidas e pagáveis no território de uma mesma parte.

- VI — Na medida dessa divisibilidade, e quanto à referida parte desse mesmo compromisso, pode ele ser extinto ou suspenso, não sendo impedido o Estado interessado de deixar de cumprir legitimamente o tratado, embora sob responsabilidade internacional, a partir do momento em que invoca a alteração anormal das circunstâncias.
  
- VII — No que toca aos títulos transnacionais, a desconformidade da lei interna determinaria ofensa à regra *pacta sunt servanda*, o que envolveria, simultaneamente, violação da norma do n.º 1 do artigo 8.º da Constituição, bem como afrontamento do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, por força do qual a convenção internacional é fonte imediata do nosso ordenamento jurídico que ocupa, na hierarquia das fontes de direito, um grau infraconstitucional supra legal.

## ACÓRDÃO N.º 365/92

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, n.º 1, e 2.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março (em conjugação com a norma do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma), que respeitam à contraprova do exame de pesquisa do álcool nos condutores.

Processo: n.º 179/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Há interesse jurídico relevante no conhecimento do objecto do recurso sempre que a decisão sobre a constitucionalidade da norma ou normas questionadas possa vir a operar alguma alteração na situação concreta verificada nos autos.
- II — A fórmula adoptada no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, além de traduzir uma expressão condensada de todas as restantes normas daquele preceito, é também uma cláusula geral que engloba indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. Dada a radical desigualdade material de partida entre a acusação (normalmente apoiada no poder institucional do Estado) e a defesa, só a compensação desta, mediante específicas garantias, pode atenuar essa desigualdade de armas. Assim este preceito pode ser fonte autónoma de garantias de defesa.
- III — A jurisprudência constitucional, apreciando a incidência das garantias de defesa no âmbito do direito estradal, tem considerado que constitui garantia essencial da defesa a possibilidade de discutir eficazmente os elementos de prova que integram a acusação, pelo que ao condutor não-de ficar garantidas, pelo menos, a possibilidade de recurso ou impugnação judicial do acto sancionatório e a possibilidade efectiva de contradizer eficazmente os elementos trazidos pela acusação.
- IV — Assim, o regime de contraprova previsto no quadro normativo que rege a condução de veículos sob a influência do álcool apresenta-se, ao menos em

princípio, como um *due process of law*, não implicando encurtamento das garantias de defesa do arguido: este pode requerer de imediato, contra o exame realizado pelo agente da autoridade, a contraprova, a efectuar com a intervenção de um médico em laboratório autorizado, cabendo recurso dos respectivos resultados laboratoriais.

- V — Por outro lado, a norma que faz correr as despesas de contraprova por conta do requerente há-de ser interpretada em termos conformes ao texto constitucional, entendendo-se como apenas impondo ao requerente da contraprova o pagamento das despesas correspondentes, nos actos em que o respectivo resultado seja mera confirmação do exame primeiramente levado a cabo pelos agentes da autoridade e não também naquelas situações em que venha a verificar-se, pela contraprova, ter havido erro neste exame.
- VI — Com efeito, se se entendesse aquela norma como obrigando ao pagamento dos exames da contraprova fosse qual fosse o seu resultado, então, sempre que um arguido, considerando ter havido erro no exame primeiramente efectuado pelos agentes da autoridade, não requeresse a contraprova apenas por força da sua insuficiência económica e mercê do constrangimento derivado daquela obrigatoriedade, ver-se-ia privado de um elemento de prova fundamental em virtude de causas que a Constituição não autoriza (artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1).

## **ACÓRDÃO N.º 366/92**

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

**Confirma o Acórdão n.º 43/92, de 28 de Janeiro, que julgou inconstitucional a norma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, relativa à suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária.**

Processo: n.º 232/90.

Plenário

Recorrentes: Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

**No recurso para o plenário do Tribunal Constitucional para uniformização de jurisprudência, se o tribunal mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respectiva fundamentação.**

## ACÓRDÃO N.º 371/92

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, que impõe aos juízes o dever de envio à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa por haverem sido condenados em pena de prisão por crime doloso ou crime doloso infamante.**

Processo: n.º 26/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A relação que se estabelece entre as normas das leis eleitorais, que definem incapacidades eleitorais, e a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, implica que o Tribunal haja de considerar aquelas normas no âmbito da fundamentação.
- II — A Constituição, no artigo 34.º, n.º 2, afastando a conexão automática entre a condenação penal e a privação de direitos, vem assegurar a jurisdicionalidade da aplicação do direito penal, concretizando aí os princípios da dignidade, da culpa, da necessidade e adequação das penas.
- III — A privação automática de direitos como resultado da condenação não satisfaz a exigência constitucional de proporcionalidade entre o crime e a pena.
- IV — No regime jurídico de que participa a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, a natureza da pena tem uma influência decisiva na produção do efeito automático de incapacidade eleitoral. Por isso que aquela norma contraria a Constituição da República.

## ACÓRDÃO N.º 373/92

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, enquanto impõe aos juízes de direito o dever de enviar mensalmente à comissão recenseadora da freguesia de naturalidade, uma relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos das disposições constantes das leis eleitorais.**

Processo: n.º 156/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Por força das regras que delimitam o âmbito de cognição do Tribunal Constitucional no domínio dos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, o objecto do recurso haverá de circunscrever-se à questão de constitucionalidade de normas que foram objecto de uma directa e efectiva, embora implícita, desaplicação, e não já abranger a questão de constitucionalidade de outras normas que com elas têm uma relação de instrumentalidade, mas que não tiveram uma aplicação susceptível de desencadear um juízo de constitucionalidade próprio e directo.
- II — A jurisprudência constitucional tem entendido que o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição deriva dos primordiais princípios definidores da actuação do Estado de Direito democrático que estruturam a Lei Fundamental (os princípios do respeito pela dignidade humana e os do respeito e garantia dos direitos fundamentais) e que daí decorrem os grandes princípios constitucionais de política criminal (o princípio da culpa; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da legalidade e o de jurisdicionalidade da aplicação do direito penal; o princípio da humanidade, e o princípio da igualdade).

- III — Se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, far-se-ia tábua rasa daqueles princípios, figurando o condenado como um proscrito, o que constituiria um flagrante atentado contra o princípio do respeito pela dignidade.
- IV — À luz do entendimento jurisprudencial que tem sido definido as normas das diversas leis eleitorais que estabelecem a incapacidade eleitoral activa para os condenados a pena de prisão por crime doloso, sempre haveriam de se considerar inconstitucionais por violação do artigo 30.º, n.º 4, enquanto consequenciam a privação da capacidade eleitoral como decorrência automática da condenação pela prática de determinados crimes em certa pena principal.
- V — A norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, aqui directamente questionada, na medida em que se apresenta como condição de exequibilidade daqueles preceitos com os quais mantém uma manifesta relação instrumental, não pode deixar de se haver como violadora da mesma disposição constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 380/92

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto de Produtos Florestais.**

Processo: n.º 77/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A imposição tributária a favor de organismo de coordenação económica [*recte*, a que foi criada pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, a favor do Instituto de Produtos Florestais] é um imposto, cuja criação se inscreve na reserva parlamentar.
- II — A exigência, feita em geral no n.º 1 do artigo 168.º, na sua redacção originária e no n.º 2 do mesmo artigo, na redacção de 1982, da Constituição da República Portuguesa, de que as autorizações legislativas definam a sua duração não tem cabimento quanto às autorizações em matéria fiscal constantes da Lei do Orçamento, já que a respectiva duração resulta, implícita e automaticamente, do carácter anual da Lei do Orçamento.
- III — Embora o n.º 5 do artigo 168.º, acrescentado pela revisão constitucional de 1989, não possa ser aplicado a uma situação anterior, como é o caso dos autos, o seu valor doutrinário não deve porém deixar de ser tomado em conta, pois as razões para que, havendo atraso na votação ou aplicação da proposta de Orçamento, se mantenha em vigor o Orçamento do ano anterior, não procedem quanto às autorizações legislativas que incidiam sobre matéria fiscal.
- IV — Assim, o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, interpretado no sentido de que a manutenção da vigência do Orçamento do ano anterior abrange as autorizações legislativas concedidas ao Governo que incidam sobre matéria fiscal, ofende a regra de que tais autorizações só podem ser utilizadas até 31 de Dezembro.

## ACÓRDÃO N.º 536/92

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**Não conhece do recurso porque a norma cuja constitucionalidade se questiona não foi aplicada na decisão recorrida, bem como porque não se mostram esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.**

Processo: n.º 191/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão do tribunal *a quo* que não recebe recurso interposto para o Tribunal Constitucional não aplica norma reguladora da questão sobre a qual incide a decisão recorrida, norma essa cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitara.
  
- II — A reclamação para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso tem de considerar-se ainda recurso ordinário, pelo que, não tendo sido apresentada, não podem considerar-se esgotados os recursos ordinários que no caso possam caber.

## ACÓRDÃO N.º 603/92

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

**Decide não ser permitida a convalidação para a primeira parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 do recurso interposto com fundamento da alínea a) do mesmo preceito.**

Processo: n.º 316/92.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e União de Bancos Portugueses.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

Desaplicada a norma do n.º 3, com referência ao n.º 2 do artigo 133.º do Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 202/77, de 20 de Maio (diferimento do prazo para apresentação a protesto de letra de câmbio), por contrariedade com a alínea 3.ª do artigo 44.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças, e interposto recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, em vez de ao abrigo da primeira parte da alínea i) do mesmo preceito (aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), não pode o Tribunal conhecer do recurso, por a respectiva convalidação não ser permitida.

## ACÓRDÃO N.º 605/92

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, ao consagrar que o valor da indemnização conferida ao senhorio, pela efectivação da remição do direito à propriedade do solo pelo colono, corresponde ao valor actual daquele solo considerado para fins agrícolas e por desbravar, não ofendendo o artigo 82.º da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/82 (hoje artigo 83.º).

Processo: n.º 67/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — É de conhecer do recurso de constitucionalidade, tendo por objecto a norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto (segundo a qual a indemnização, a pagar pelo colono ao senhorio pela remição do direito à propriedade do solo, há-de corresponder ao valor actual do solo, considerado por desbravar e para fins agrícolas), não obstante tal questão ter sido suscitada pelos recorrentes apenas no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — É que, os recorrentes suscitaram perante o tribunal recorrido a questão de inconstitucionalidade do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que, então, se achava em vigor. Ora, embora pudessem tê-lo feito, não lhes era exigível que fossem ao processo suscitar a questão de inconstitucionalidade daquele artigo 1.º, n.º 2 (que passou a ser aplicável ao caso), uma vez que o conteúdo normativo de ambos os preceitos é inteiramente coincidente. O recorrente deve, assim, ser dispensado do cumprimento do ónus da suscitação da questão de inconstitucionalidade *durante o processo*.
- III — A avaliação da legitimidade constitucional da norma do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, convoca o artigo 83.º da Constituição, e não o seu artigo 62.º, n.º 2: a justa indemnização, prevista neste último preceito constitucional, é a que se destina a compensar o particular pela privação da propriedade de uma coisa de que ele continuaria a poder dispor, se não

fora ter sobrevindo uma causa de *utilidade pública* que levou à sua *expropriação*, ao passo que as coisas para que rege aquele artigo 1.º, n.º 2, são aquelas de cuja propriedade o dono tem, mesmo, que ser privado, uma vez que a remição da propriedade é consequência necessária da *extinção da colônia*, imposta pela Constituição.

- IV — Os critérios de fixação da *indenização*, a pagar pela *remição da propriedade do solo*, que fora objecto de um contrato de colônia, têm, naturalmente, que respeitar o *princípio de justiça* que vai implicado na ideia de Estado de Direito. Mas, respeitados os princípios da *proporcionalidade* e da *igualdade*, que, por serem exigências daquele princípio de justiça, são essenciais num Estado de Direito, o legislador goza de liberdade na sua definição.
- V — O legislador pode, assim, ater-se ao valor actual do terreno, considerado para fins agrícolas e por desbravar (sem atender, pois, à eventual capacidade edificativa do solo), sem que, com isso, fira o referido princípio de justiça: na verdade, manda pagar ao senhorio o que realmente lhe pertence e trata com igualdade todos os proprietários nas mesmas condições — condições que não são iguais às dos proprietários que sofrem expropriação por utilidade pública.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 535/92

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.**

Processo: n.º 192/92.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui requisito específico de admissibilidade do recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, que da decisão recorrida não caiba recurso ordinário (n.º 2 do mesmo preceito)
  
- II — Em processo de expropriação litigiosa não é sempre proibido o recurso das decisões das Relações para o Supremo Tribunal de Justiça: essa proibição é excepcional, só funcionando nos casos em que, sendo objecto dos recursos o mérito da decisão arbitral, vista como tendo natureza jurisdicional, a admissão do recurso para aquele Supremo representaria um quarto grau de jurisdição.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 288/92

DE 1 DE SETEMBRO DE 1992

**Não toma conhecimento do recurso.**

Processo: n.º 449/92.

1.ª Secção

Recorrente: Partido Democrático do Atlântico.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Se se considerar que o despacho de rejeição em bloco de uma lista concorrente a eleições, com fundamento na inexistência do círculo eleitoral, se configura como um *acto de administração eleitoral*, o prazo para interpor recurso para o Tribunal Constitucional é de 1 dia.
- II — Se, pelo contrário, se considerar que o referido despacho é impugnável nos termos previstos pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 267/80, por se tratar de decisão relativa ao processo de apresentação de candidaturas, tal decisão não se pode considerar *final*, pois falta a necessária reclamação, a apresentar ao juiz *a quo*. Deste modo, o Tribunal Constitucional não pode conhecer do objecto do recurso.

## **ACÓRDÃO N° 290/92**

DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

**Ordena o registo da versão modernizada do símbolo do Partido Socialista que acompanha o pedido do requerente.**

Processo: n.º 5/PP.

1ª Secção

Requerente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

A modernização do símbolo do Partido Socialista que agora se pretende ver anotada mantém-se inteiramente no quadro da definição normativa contida no artigo 2.º, n.º 2, dos Estatutos do Partido e respeita os elementos de referência gráfica ali enumerados, não sendo idêntico ou semelhante a quaisquer outros símbolos de partidos políticos já inscritos, nem confundível com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

## ACÓRDÃO N.º 332/92

DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

**Nega provimento ao recurso de decisão da Assembleia de Apuramento Geral da Eleição para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.**

Processo: n.º 62/92.

Plenário

Requerente: Rui Ricardo Gomes Vieira, mandatário do Partido Centro Democrático Social — CDS

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — O julgamento do recurso leva a indagar se as irregularidades que se alegam na petição foram objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram. E, depois, se essas irregularidades podem ou não influir no resultado geral da eleição no círculo.
  
- II — Não se verificando o pressuposto do recurso consistente na apresentação de protesto ou reclamação no próprio acto a que são reportadas as irregularidades, por um lado, e não podendo outras irregularidades, protestadas, exercer influência no resultado eleitoral, não obtém provimento o recurso.

**ACÓRDÃOS  
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1992  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 291/92, de 29 de Setembro de 1992 (1.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 292/92, de 29 de Setembro de 1992 (1.ª Secção):** Desatende um pedido de esclarecimento de um acórdão.

**Acórdão n.º 293/92, de 29 de Setembro de 1992 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação contra um despacho do Relator que mandou baixar os autos ao tribunal recorrido, para notificar o Ministério Público.

**Acórdão n.º 294/92, de 29 de Setembro de 1992 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/91.

**Acórdão n.º 295/92, de 29 de Setembro de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que dá ao Ministério Público, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de estabelecer o limite máximo de três anos para a pena de prisão ou medida de segurança, com o conseqüente julgamento em tribunal singular.

**Acórdão n.º 296/92, de 29 de Setembro de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque não houve desaplicação de nenhuma norma por inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 300/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por extemporaneidade (além disto os recorrentes não questionam normas jurídicas mas sim a decisão judicial).

**Acórdão n.º 301/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 302/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 303/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 357/87, na parte em que fixa para a coima aplicável à prática não autorizada dos actos e actividades descritos no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), um limite máximo (750 000\$00) superior ao limite máximo (200 000\$00) estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Acórdão n.º 304/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, na medida em que

impõe aos juizes de direito o dever de enviarem, mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, uma relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa por terem sido condenados em pena de prisão pela prática de crime doloso ou de crime doloso infamante, para efeito de eliminação das inscrições respectivas, prevista no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 69/78.

**Acórdão n.º 305/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (ver acórdão anterior).

**Acórdão n.º 307/92, de 29 de Setembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, na medida em que, referindo-se ao cálculo do valor da remição da colónia a favor do colono, estabelece que «o valor da indemnização, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo para fins agrícolas e por desbravar».

**Acórdão n.º 308/92, de 6 de Outubro de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque não houve, no acórdão recorrido, a recusa de aplicação de qualquer norma.

**Acórdão n.º 309/92, de 6 de Outubro de 1992 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 100.º do Código das Custas Judiciais.

**Acórdão n.º 317/92, de 8 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho que não admitiu o recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma cuja constitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 318/92, de 8 de Outubro de 1992 (1.ª secção):** Desatende a reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso porque a questão de constitucionalidade não só não se refere a qualquer norma, como não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 320/92, de 8 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Atende a questão prévia relativa à inadmissibilidade parcial do recurso.

**Acórdão n.º 322/92, de 8 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Julga insubsistente qualquer contrariedade entre a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, e os n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

**Acórdão n.º 323/92, de 8 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Julga insubsistente qualquer contrariedade entre a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, e os n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

**Acórdão n.º 324/92, de 8 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por falta dos requisitos necessários.

**Acórdão n.º 333/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação

contra o despacho que não admitiu o recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 334/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 335/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Desatende a arguição de uma nulidade.

**Acórdão n.º 336/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contida no Acórdão n.º 401/91, relativa ao artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929.

**Acórdão n.º 337/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte em que fixa em valor superior ao do regime geral o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação dolosa cometida por pessoa singular, consistente na execução de quaisquer obras em violação das disposições desse Regulamento sem licença ou em desacordo com os seus termos ou com o projecto aprovado.

**Acórdão n.º 338/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, que, em certos casos, exclui o recurso para a 2.ª Instância do despacho que designar dia para julgamento do arguido.

**Acórdão n.º 339/92, de 27 de Outubro de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (ver, supra, o Acórdão n.º 295/92).

**Acórdão n.º 341/92, de 28 de Outubro de 1992 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por não ter qualquer efeito útil.

**Acórdão n.º 342/92, de 28 de Outubro de 1992 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 343/92, de 28 de Outubro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

**Acórdão n.º 348/92, de 10 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 349/92, de 10 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de

Dezembro (ver, supra, o Acórdão n.º 343/92).

**Acórdão n.º 353/92, de 10 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/91, ou a norma resultante da conjugação daquele número com o n.º 2 do mesmo artigo (determinou que continuariam a correr nos tribunais de 1.ª Instância de Lisboa e Porto as execuções fiscais instauradas até à data da entrada em vigor do Código, devendo transitar em 1 de Janeiro de 1994 para as repartições de finanças competentes, nos termos do mesmo diploma legal, as então ainda pendentes e estabeleceu ainda que, enquanto os processos de execução fiscal atrás indicados não transitassem para as repartições de finanças respectivas, as competências atribuídas pelo Código de Processo Tributário ao chefe de repartição ou outras autoridades fiscais seriam exercidas pelo juiz da execução, salvo se fossem conferidas ao Ministro das Finanças, caso em que este as exerceria de imediato).

**Acórdão n.º 354/92, de 11 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece dos recursos porque, relativamente a um, questiona-se a constitucionalidade dos acórdãos recorridos e, relativamente ao outro, os recorrentes não indicaram a norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

**Acórdão n.º 355/92, de 11 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte em que fixa para a contra-ordenação prevista no artigo 6.º, n.º 1, um limite máximo (3 000 000\$00) superior ao limite máximo (200 000\$00) estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Acórdão n.º 356/92, de 11 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque o recorrente não indicou as normas cuja inconstitucionalidade pretendia que o Tribunal apreciasse.

**Acórdão n.º 357/92, de 11 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque o recorrente não suscitou durante o processo a inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 359/92, de 12 de Novembro de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque o acórdão recorrido não recusou a aplicação de nenhuma norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 360/92, de 12 de Novembro de 1992 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação contra a decisão que não admitiu a arguição de nulidades, por se ter esgotado o prazo para esta arguição.

**Acórdão n.º 369/92, de 25 de Novembro de 1992 (2.ª Secção):** Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso porque não é possível concluir com segurança que a norma em questão não foi aplicada; aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 401/91 do Tribunal Constitucional, relativamente ao artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, quando interpretado no sentido (estabelecido pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Junho de 1934) de que a matéria de facto apurada pelos tribunais colectivos em 1.ª instância só pode ser alterada em face dos elementos do processo que não possam ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos.

**Acórdão n.º 370/92, de 26 de Novembro de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque não chegou a haver uma autêntica recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 372/92, de 26 de Novembro de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, na medida em que impõe aos juízes de direito o dever de enviarem, mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, uma relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa por terem sido condenados em pena de prisão por crime doloso ou crime doloso infamante, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

**Acórdão n.º 374/92, de 26 de Novembro de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro.

**Acórdão n.º 375/92, de 26 de Novembro de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro.

**Acórdão n.º 376/92, de 2 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra um despacho do Supremo Tribunal Administrativo que não admitiu um recurso para o Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 377/92, de 2 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por falta de interesse no conhecimento da questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 378/92, de 2 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 401/91, publicado no Diário da República, I Série, de 8 de Janeiro de 1992.

**Acórdão n.º 379/92, de 2 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque o recorrente não suscitou a inconstitucionalidade de normas jurídicas.

**Do Acórdão n.º 381/92 até ao Acórdão n.º 472/92, todos de 2 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção), e do Acórdão n.º 474/92 até ao Acórdão n.º 533/92, estes de 10 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (por si ou conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo), que estabelece que as competências atribuídas pelo Código de Processo Tributário ao chefe de repartição de finanças ou outras autoridades fiscais serão exercidas pelo Juiz da execução, nas execuções fiscais pendentes à data da entrada em vigor daquele Código, nos tribunais tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto.

**Acórdão n.º 534/92, de 15 de Dezembro de 1992 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra um acórdão que não admitiu um recurso porque não foram aplicadas as normas cuja inconstitucionalidade o reclamante suscitara no decurso do processo.

**Acórdão n.º 537/92, de 15 de Dezembro de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque o requerimento de interposição do mesmo não satisfaz

os requisitos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 538/92, de 15 de Dezembro de 1992 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92, de 20 de Outubro, relativa à norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, no segmento em que estabelece, para as coimas nele previstas, aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

**Acórdão n.º 539/92, de 15 de Dezembro de 1992 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92, de 20 de Outubro, relativa à norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, no segmento em que estabelece, para as coimas nele previstas, aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

**Do Acórdão n.º 540/92 até ao Acórdão n.º 593/93,** todos de 15 de Dezembro de 1992 (1.ª Secção), e do Acórdão n.º 594/92 até ao Acórdão n.º 602/92, estes de 17 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (por si ou conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo), que estabelece que as competências atribuídas pelo Código de Processo Tributário ao chefe de repartição de finanças ou outras autoridades fiscais serão exercidas pelo Juiz da execução, nas execuções fiscais pendentes à data da entrada em vigor daquele Código, nos tribunais tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto.

**Acórdão n.º 604/92, de 17 de Dezembro de 1992 (2.ª Secção):** Indefere um pedido de esclarecimento relativo ao Acórdão n.º 356/92, de 11 de Novembro, e condena o requerente como litigante de má fé.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 311/92; Ac. 316/92; Ac. 363/92; Ac. 473/92.	Artigo 18.º: Ac. 289/92.  N.º 2: Ac. 473/92.
Artigo 6.º: N.º 1: Ac. 358/92.	Artigo 20.º: Ac. 346/92.  N.º 1: Ac. 365/92.
Artigo 8.º: Ac. 345/92.  N.º 1: Ac. 364/92.  N.º 2: Ac. 321/92; Ac. 351/92; Ac. 364/92; Ac. 603/92.	Artigo 30.º: N.º 4: Ac. 298/92; Ac. 362/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92.
Artigo 9.º: Ac. 358/92; Ac. 363/92.	Artigo 32.º: N.º 1: Ac. 345/92; Ac. 365/92.
Artigo 13.º: Ac. 310/92; Ac. 316/92; Ac. 325/92; Ac. 346/92; Ac. 366/92.	Artigo 46.º: Ac. 328/92.
Artigo 16.º: N.º 2: Ac. 345/92.	Artigo 47.º: N.º 1: Ac. 347/92.
Artigo 17.º (red. prim.): Ac. 306/92.	Artigo 48.º: Ac. 473/92.
Artigo 17.º: Ac. 327/92.	Artigo 49.º: Ac. 473/92.
	Artigo 50.º: N.ºs 1 e 2: Ac. 473/92.
	Artigo 53.º: Ac. 340/92.

	Ac. 358/92.
Artigo 57.º:	
N.ºs 1 e 2:	Artigo 113.º:
Ac. 289/92.	N.º 2:
	Ac. 331/92.
Artigo 62.º:	
N.º 2:	Artigo 114.º:
Ac. 306/92;	N.º 1:
Ac. 316/92;	Ac. 331/92.
Ac. 327/92;	
Ac. 605/92.	N.º2:
	Ac. 327/92.
Artigo 63.º (red. prim.):	
N.ºs 1 e 2:	Artigo 115.º:
Ac. 363/92.	N.º 2:
	Ac. 358/92.
Artigo 82.º (red. 1982):	
Ac. 605/92.	Artigo 148.º:
	N.º 1:
Artigo 82.º:	Alínea a):
Ac. 306/92;	Ac. 344/92.
Ac. 327/92.	
	Artigo 165.º:
Artigo 83.º:	Ac. 326/92.
Ac. 605/92.	
	Artigo 167.º (red. prim.):
Artigo 92.º:	Alínea c):
Ac. 326/92;	Ac. 327/92.
Ac. 358/92.	
	Alínea e):
Artigo 98.º (red. prim.):	Ac. 299/92.
Ac. 380/92.	
	Alínea l):
Artigo 101.º (red. prim.):	Ac. 344/92.
Ac. 327/92.	
	Alínea o):
Artigo 101.º (red. prim. e de 1982):	Ac. 313/92.
N.º 2:	
Ac. 605/92.	Alínea q):
	Ac. 306/92;
Artigo 106.º:	Ac. 327/92.
N.ºs 2 e 3:	
Ac. 313/92.	Artigo 167.º:
	Alínea r):
Artigo 108.º (red. prim.):	Ac. 306/92.
N.ºs 1 e 2:	
Ac. 380/92.	Artigo 168.º (red.1982):
	N.ºs 1 e 2:
Artigo 108.º:	Ac. 380/92.
N.º 2:	
Ac. 326/92;	Artigo 168.º:

N.º 1:	Ac. 358/92.
Alínea b):	
Ac. 328/92;	N.º 6:
Ac. 340/92;	Ac. 358/92.
Ac. 347/92;	
Ac. 368/92.	Artigo 205.º:
	Ac. 331/92.
Alínea c):	
Ac. 315/92.	Artigo 206.º:
	Ac. 331/92.
Alínea d):	
Ac. 314/92;	Artigo 217.º:
Ac. 315/92;	N.º 1:
Ac. 329/92.	Ac. 331/92.
Alínea h):	Artigo 218.º:
Ac. 352/92.	N.º 2:
	Ac. 331/92.
Alínea i):	
Ac. 315/92;	Artigo 229.º:
Ac. 326/92.	N.º 1:
	Alínea a):
Alínea g):	Ac. 328/92.
Ac. 297/92;	
Ac. 331/92;	Artigo 237.º:
Ac. 367/92.	N.º 1:
	Ac. 358/92.
Alínea t):	
Ac. 347/92.	Artigo 240.º:
	Ac. 358/92.
Alínea v):	
Ac. 340/92.	Artigo 241.º:
	N.º 3:
N.º 2:	Ac. 331/92.
Ac. 326/92;	
Ac. 358/92.	Artigo 254.º:
	Ac. 358/92.
N.º 5:	
Ac. 326/92;	Artigo 268.º:
Ac. 358/92;	N.º 4:
Ac. 380/92.	Ac. 312/92.
Artigo 170.º:	Artigo 269.º:
N.º 2:	N.º 4:
Ac. 358/92.	Ac. 473/92.
Artigo 171.º:	N.º 5:
N.º 1:	Ac. 473/92.
Ac. 289/92.	
	Artigo 278.º:
N.º 5:	N.º 3:

Ac. 328/92.

Artigo 280.º:

N.º 1:

Alínea a):

Ac. 364/92;

Ac. 603/92.

Alínea b):

Ac. 345/92.

N.º 2:

Alínea a):

Ac. 358/92.

Artigo 281.º:

N.º 1:

Alínea b):

Ac. 358/92.

Artigo 282.º:

N.º 1:

Ac. 352/92.

N.º 3:

Ac. 352/92.

N.º 4:

Ac. 368/92.

Artigo 288.º:

Ac. 358/92.

Artigo 293º (red. 1982):

Ac. 352/92.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 350/92;  
Ac. 603/92.

Artigo 76.º:

Ac. 603/92.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 345/92;  
Ac. 361/92;  
Ac. 535/92;  
Ac. 536/92;  
Ac. 605/92.

Artigo 78.º:

N.º 2:  
Ac. 315/92.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):

Ac. 330/92.

Artigo 78.º-A:

N.º 1:  
Ac. 361/92.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):

Ac. 321/92;  
Ac. 351/92;  
Ac. 364/92;  
Ac. 603/92.

Artigo 79.º-A:

Ac. 331/92.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 535/92;  
Ac. 536/92.

Artigo 79.º-C:

Ac. 315/92.

Artigo 71.º, n.º 1:

Ac. 306/92.

Artigo 79.º-D:

N.º 6:  
Ac. 366/92.

Artigo 71.º, n.º 2:

Ac. 306/92;  
Ac. 364/92;  
Ac. 603/92.

Artigo 80.º:

Ac. 330/92.

Artigo 75.º-A:

Ac. 321/92;  
Ac. 603/92.

Artigo 81.º:

N.º 3:  
Ac. 368/92.

Artigo 82.º:

Ac. 368/92.

Artigo 102.º-B, n.ºs 2 e 7:

Ac. 288/92.

### 3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril:

Artigo 110.º, n.º 1:  
Ac. 332/92.

Artigo 112.º:  
Ac. 332/92.

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

Artigo 3.º:  
Ac. 298/92.

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:

Artigo 3.º:  
Ac. 298/92.

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:

Artigo 2.º:  
Ac. 298/92.

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto:

Artigo 13.º, n.º 3:  
Ac. 288/92.

Artigo 26.º, n.º 2:  
Ac. 288/92.

Artigo 30.º:  
Ac. 288/92.

Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro:

Artigo 1.º:  
Ac. 473/92.

#### 4 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de  
Novembro:

Artigo 5.º, n.º 6:  
Ac. 290/92.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código da Contribuição Industrial:

Artigo 138.º, § 3.º:

**Ac. 312/92.**

Código das Custas Judiciais:

Artigo 126.º, n.º 2:

Ac. 535/92.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):

Artigo 61.º, n.º 2, alínea *d*):

**Ac. 362/92.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro).

Título IV:

Ac. 535/92.

Artigo 33.º, n.º 1:

Ac. 350/92.

Artigo 64.º, n.º 1:

Ac. 536/92.

Artigo 73.º, n.º 2:

Ac. 535/92.

Artigo 83.º, n.º 2:

**Ac. 316/92.**

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 46.º, alínea *d*):

Ac. 319/92.

Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967):

Artigo 133.º, n.º 3 (na redacção do Decreto-Lei n.º 202/77, de 20 de Maio):

Ac. 603/92.

Código de Processo Civil:

Artigos 523.º, 524.º, e 580.º, n.º 3:

Ac. 535/92.

Artigo 678.º, n.º 1 (na redacção do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho):

**Ac. 346/92.**

Código de Processo das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963):

Artigo 27.º, § 1.º:

**Ac. 363/92.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 432.º, alínea *c*):

**Ac. 345/92.**

Regulamento Geral das Edificações Urbanas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951):

Artigo 162.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro:

**Ac. 314/92;**

**Ac. 329/92.**

Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa

- (aprovado pela Portaria n.º 274/77,  
de 19 de Maio):  
Artigo 12.º:  
**Ac. 313/92.**
- Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de  
Novembro:  
Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2:  
**Ac. 311/92.**
- Decreto n.º 29/VI da Assembleia da  
República que altera os artigos 5.º e  
8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto  
(Lei da Greve):  
**Ac. 289/92.**
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de  
Outubro:  
Artigo 7.º, n.º 2:  
**Ac. 306/92;**  
**Ac. 327/92.**
- Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro:  
Artigo 29.º, n.º 1:  
**Ac. 298/92;**  
**Ac. 371/92;**  
**Ac. 373/92.**
- Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de  
Dezembro:  
Artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4:  
**Ac. 344/92.**
- Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de  
Setembro (redacção do Decreto  
Legislativo Regional n.º 1/83, de 5 de  
Março):  
Artigo 9.º:  
**Ac. 330/92.**
- Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de  
Dezembro:  
Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2:  
**Ac. 352/92.**
- Lei n.º 3/82, de 29 de Março:  
Artigo 2.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.ºs 1 e 2:  
**Ac. 365/92.**
- Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril:  
Artigo 10.º, n.º 1:
- Ac. 299/92.**
- Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio:  
Artigo 1.º, n.º 1:  
**Ac. 352/92.**
- Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de  
Setembro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 352/92.**
- Portaria n.º 421/83, de 12 de Abril:  
**Ac. 344/92.**
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:  
Artigo 4.º:  
**Ac. 321/92;**  
Ac. 351/92;  
**Ac. 364/92.**
- Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho:  
Artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 3.º, n.º 1:  
**Ac. 368/92.**
- Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de  
Novembro:  
Artigo 1.º, n.º 2:  
**Ac. 310/92.**
- Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril:  
Artigo 1.º, alínea c):  
**Ac. 326/92;**  
**Ac. 380/92.**
- Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de  
Setembro:  
Artigo 8.º, n.º 3:  
**Ac. 325/92.**
- Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de  
Dezembro:  
Artigo 204.º:  
**Ac. 347/92.**
- Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho:  
Artigo 5.º, conjugado com o mapa VI,  
anexo a este diploma:  
**Ac. 297/92;**  
**Ac. 367/92.**
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:

Artigo 50.º, n.º 1:  
**Ac. 366/92.**

Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho:  
Artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, alínea *b*):  
**Ac. 315/92.**

Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 473/92.**

Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril:  
Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2:  
**Ac. 331/92.**

Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto:  
Artigo 1.º, n.º 2:  
**Ac. 605/92.**

Lei n.º 2/92, de 9 de Março:  
Artigos 12.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, 14.º, 38.º,  
e 50.º, alínea *b*):  
**Ac. 358/92.**

Decreto aprovado pela Assembleia  
Legislativa Regional dos Açores, em  
10 de Setembro de 1992:  
Artigo 3.º, n.º 1:  
**Ac. 328/92.**

Decreto registado na Presidência do  
Conselho de Ministros sob o n.º  
378/92:  
Artigos 4.º, alíneas *a*) e *b*), e 9.º, n.º 2:  
**Ac. 340/92.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acção de divórcio — Ac. 297/92.  
Acesso aos tribunais — Ac. 365/92.  
Acidente de trabalho — Ac. 311/92.  
Acto de administração eleitoral — Ac. 288/92.  
Acto administrativo definitivo e executório — Ac. 312/92.  
Acto administrativo lesivo — Ac. 312/92.  
Acto jurisdicional — Ac. 331/92.  
Actualização de pensões — Ac. 310/92; Ac. 311/92.  
Actualização de rendas — Ac. 352/92.  
Adidos — Ac. 340/92.  
Administração pública — Ac. 340/92.  
Administrador de sociedade comercial — Ac. 363/92.  
Alcoolémia — Ac. 365/92.  
Alteração das circunstâncias — Ac. 364/92.  
Ambiente — Ac. 368/92.  
Anualidade orçamental — Ac. 326/92.  
Aplicação da lei no tempo — Ac. 364/92.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 536/92.  
Arrendamento urbano — Ac. 352/92.  
Assembleia legislativa regional — Ac. 328/92.  
Associação pública — Ac. 347/92.  
Autarca — Ac. 473/92.  
Autarquia local — Ac. 358/92.  
Autonomia financeira — Ac. 358/92.  
Autorização legislativa — Ac. 331/92; Ac. 358/92; Ac. 380/92.  
Avaliação fiscal — Ac. 352/92; Ac. 358/92.

## B

Bases da Reforma Agrária — Ac. 327/92.  
Bases do regime da função pública — Ac. 340/92.

## C

Caducidade — Ac. 380/92.  
Câmara dos solicitadores — Ac. 347/92.

Capacidade eleitoral activa — Ac. 371/92; Ac. 373/92.  
Casas do Povo — Ac. 328/92.  
Círculo eleitoral — Ac. 288/92.  
Coima — Ac. 329/92.  
Colónia — Ac. 605/92.  
Compensação especial — Ac. 313/92.  
Competência concorrente — Ac. 314/92.  
Competência legislativa — Ac. 344/92; Ac. 347/92; Ac. 352/92.  
Competência material dos tribunais — Ac. 297/92.  
Competência regulamentar — Ac. 344/92.  
Competência dos tribunais — Ac. 297/92; Ac. 331/92; Ac. 367/92.  
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 351/92; Ac. 358/92; Ac. 364/92; Ac. 603/92.  
Conformação de direito fundamental — Ac. 289/92.  
Conhecimento do recurso — Ac. 361/92; Ac. 603/92.  
Conselho da Revolução — Ac. 344/92.  
Constituição fiscal — Ac. 380/92.  
Contencioso eleitoral — Ac. 288/92; Ac. 332/92.  
Contra-ordenação — Ac. 314/92; Ac. 329/92.  
Contraprova — Ac. 365/92.  
Contrariedade com convenção internacional — Ac. 351/92; Ac. 603/92.  
Contravenções — Ac. 314/92; Ac. 329/92.  
Contribuição autárquica — Ac. 358/92.  
Contribuição industrial — Ac. 312/92.  
Conversão de recursos — Ac. 351/92.  
Convolação oficiosa — Ac. 321/92.  
Criação de impostos — Ac. 380/92.  
Criação de taxas — Ac. 380/92.  
Crime de especulação — Ac. 299/92.

## D

Decisão final — Ac. 288/92.  
Declaração de restrição de efeitos — Ac. 368/92.  
Deputado ao Parlamento Europeu — Ac. 473/92.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 350/92.  
Direito de acesso a cargo político — Ac. 473/92.  
Direito de acesso aos tribunais e à justiça — Ac. 346/92.  
Direito de associação — Ac. 328/92.  
Direito disciplinar — Ac. 315/92.  
Direito internacional comum — Ac. 364/92.  
Direito de mera ordenação social — Ac. 315/92.  
Direito de participação na vida política — Ac. 298/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92; Ac. 473/92.  
Direito de propriedade — Ac. 306/92; Ac. 327/92.  
Direito ao recurso — Ac. 346/92.  
Direito de sufrágio — Ac. 298/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92; Ac. 473/92.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 298/92; Ac. 306/92; Ac. 328/92; Ac. 340/92; Ac. 344/92; Ac. 347/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92; Ac. 473/92.  
Discricionariedade legislativa — Ac. 358/92.  
Divergência de jurisprudência — Ac. 603/92.  
Dívida ao Estado — Ac. 363/92.  
Doenças profissionais — Ac. 311/92.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 345/92.  
Duração da autorização legislativa — Ac. 326/92; Ac. 358/92.

## E

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 368/92.  
Efeitos das penas — Ac. 298/92; Ac. 362/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92.  
Eleições regionais — Ac. 332/92.  
Estado de direito democrático — Ac. 298/92; Ac. 316/92; Ac. 325/92; Ac. 358/92; Ac. 363/92; Ac. 473/92.  
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 535/92; Ac. 536/92.  
Excedentes — Ac. 340/92.  
Execuções fiscais — Ac. 331/92.  
Expropriação por utilidade privada — Ac. 327/92; Ac. 535/92.

Expropriação por utilidade pública — Ac. 316/92; Ac. 605/92.  
Extensão da autorização legislativa — Ac. 358/92.

## F

Finanças locais — Ac. 358/92.  
Fiscalização abstracta da constitucionalidade — Ac. 347/92; Ac. 368/92; Ac. 473/92.  
Forças Armadas — Ac. 344/92.  
Função jurisdicional — Ac. 331/92.  
Função pública — Ac. 340/92.  
Função social da propriedade — Ac. 311/92.  
Funcionário de justiça — Ac. 347/92.  
Fundo de equilíbrio financeiro — Ac. 358/92.

## G

Garantia de recurso contencioso — Ac. 312/92.  
Garantias do arguido — Ac. 345/92; Ac. 365/92.  
Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 347/92; Ac. 368/92.  
Greve — Ac. 289/92.

## H

Hierarquia das leis — Ac. 364/92.

## I

Ilegalidade — Ac. 364/92.  
Imposto sobre o Valor Acrescentado — Ac. 358/92.  
Impostos — Ac. 313/92; Ac. 315/92; Ac. 326/92.  
Incompatibilidades dos deputados — Ac. 473/92.  
Incapacidade eleitoral — Ac. 298/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92.

Inconstitucionalidade consequente — Ac. 344/92.  
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 321/92; Ac. 351/92; Ac. 364/92; Ac. 603/92.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 299/92; Ac. 306/92; Ac. 313/92; Ac. 314/92; Ac. 327/92; Ac. 429/92; Ac. 340/92; Ac. 344/92; Ac. 347/92; Ac. 352/92; Ac. 368/92; Ac. 380/92.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 345/92; Ac. 361/92; Ac. 363/92; Ac. 605/92.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo (caso excepcional) — Ac. 605/92.  
Indemnização — Ac. 306/92; Ac. 316/92; Ac. 327/92; Ac. 605/92.  
Inelegibilidade — Ac. 473/92.  
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 362/92; Ac. 365/92.  
Instituto dos Produtos Florestais (taxa) — Ac. 326/92.  
Interesse específico para a região — Ac. 328/92.  
Interesse processual — Ac. 319/92; Ac. 327/92; Ac. 365/92.  
Interpretação conforme a Constituição — Ac. 365/92.  
Intervenção nos meios de produção — Ac. 605/92.

## J

Justa indemnização — Ac. 316/92; Ac. 605/92.  
Juros de mora — Ac. 321/92; Ac. 364/92.

## L

*Lay-off* — Ac. 340/92.  
Lei — Ac. 358/92.  
Lei de autorização legislativa — Ac. 326/92.  
Lei do Orçamento — Ac. 326/92; Ac. 358/92.  
Lei orgânica — Ac. 358/92.  
Lei-quadro — Ac. 358/92.

Lei-travão — Ac. 358/92.  
Lei Uniforme das Letras e Livranças — Ac. 351/92; Ac. 364/92.  
Lei de valor reforçado — Ac. 358/92.  
Letra de câmbio — Ac. 321/92; Ac. 351/92; Ac. 364/92; Ac. 603/92.  
Liberdade cognitiva do juiz — Ac. 316/92.  
Liberdade de escolha da profissão — Ac. 347/92.

## M

Mecenato — Ac. 358/92.  
Medida de segurança — Ac. 362/92.  
Montante da coima — Ac. 314/92.  
Multas processuais — Ac. 315/92.  
Município — Ac. 358/92.

## N

Norma aplicada — Ac. 330/92.  
Norma inovatória — Ac. 299/92; Ac. 473/92.  
Norma instrumental — Ac. 371/92; Ac. 373/92.

## O

Objecto da autorização legislativa — Ac. 358/92.  
Objecto do recurso — Ac. 315/92; Ac. 363/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92.  
Orçamento do Estado — Ac. 358/92; Ac. 380/92.  
Ordem profissional — Ac. 347/92.  
Organismo de coordenação económica — Ac. 380/92.  
Organização geográfica dos tribunais — Ac. 297/92.

## P

*Pacta sunt servanda* — Ac. 364/92.  
Pena acessória — Ac. 298/92; Ac. 362/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92.  
Pena de prisão militar — Ac. 319/92.

Poder de cognição — Ac. 364/92.  
Poder local — Ac. 358/92.  
Prazo — Ac. 288/92.  
Prazo para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade — Ac. 328/92.  
Pré-aviso de greve — Ac. 289/92.  
Preços declarados — Ac. 299/92.  
Prescrição — Ac. 363/92.  
Presidente de câmara municipal — Ac. 473/92.  
Pressupostos do recurso — Ac. 330/92; Ac. 332/92; Ac. 350/92; Ac. 361/92; Ac. 603/92.  
Princípio da anualidade — Ac. 358/92; Ac. 380/92.  
Princípio da confiança — Ac. 311/92; Ac. 358/92; Ac. 363/92; Ac. 473/92.  
Princípio democrático — Ac. 289/92.  
Princípio do Estado de direito — Ac. 289/92; Ac. 311/92.  
Princípios gerais do direito eleitoral — Ac. 298/92; Ac. 371/92; Ac. 373/92.  
Princípio da igualdade — Ac. 310/92; Ac. 316/92; Ac. 325/92; Ac. 340/92; Ac. 346/92; Ac. 358/92; Ac. 605/92.  
Princípio da justiça — Ac. 325/92.  
Princípio da legalidade tributária — Ac. 313/92.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 605/92.  
Princípio da reserva de lei — Ac. 289/92.  
Princípio da separação dos órgãos de soberania — Ac. 331/92.  
Princípio da solidariedade — Ac. 358/92.  
Privação de propriedade de meios de produção — Ac. 306/92.  
Procedimento legislativo — Ac. 289/92.  
Processo de apresentação de candidaturas — Ac. 288/92.  
Processo criminal — Ac. 315/92; Ac. 345/92.  
Processo de recuperação de empresas — Ac. 325/92.  
Propriedade privada — Ac. 605/92.  
Protecção do equilíbrio ecológico — Ac. 368/92.  
Protecção da natureza — Ac. 368/92.  
Protesto — Ac. 603/92.

## Q

Qualificação do vício — Ac. 364/92.

## R

*Rebus sic stantibus* — Ac. 321/92.  
Recenseamento eleitoral — Ac. 371/92; Ac. 373/92.  
Reclamação — Ac. 288/92; Ac. 536/92.  
Reclamação (para o tribunal *a quo*) — Ac. 288/92.  
Recurso para o plenário — Ac. 366/92.  
Recursos ordinários (exaustão dos) — Ac. 535/92; Ac. 536/92.  
Reforma agrária — Ac. 306/92; Ac. 366/92.  
Regime de preços — Ac. 299/92.  
Registo de símbolos partidários — Ac. 290/92.  
Relações entre direito internacional e direito interno — Ac. 603/92.  
Remição de colónia — Ac. 306/92; Ac. 327/92; Ac. 605/92.  
Remuneração do administrador judicial — Ac. 325/92.  
Repartição dos recursos públicos — Ac. 358/92.  
Reserva de competência legislativa — Ac. 297/92; Ac. 306/92; Ac. 344/92; Ac. 347/92; Ac. 352/92; Ac. 367/92.  
Reserva relativa de competência legislativa — Ac. 315/92; Ac. 340/92; Ac. 368/92; Ac. 380/92.  
Restrição de direito fundamental — Ac. 289/92; Ac. 473/92.

## S

Sanções criminais — Ac. 315/92.  
Sanções processuais — Ac. 315/92.  
Segurança no emprego — Ac. 340/92.  
Segurança jurídica — Ac. 363/92.  
Segurança social — Ac. 363/92.  
Sentido da autorização legislativa — Ac. 358/92.  
Serviço Militar — Ac. 344/92.  
Serviços mínimos — Ac. 289/92.

Símbolo do Partido Socialista — Ac. 290/92.  
Sinalagmaticidade — Ac. 313/92.  
Sociedade comercial — Ac. 363/92.  
Solicitador — Ac. 347/92.  
Suspensão da eficácia — Ac. 366/92.  
Suspensão da instância — Ac. 289/92.

## T

Taxa — Ac. 313/92; Ac. 315/92; Ac. 326/92.  
Taxa de juro — Ac. 321/92; Ac. 351/92; Ac. 364/92.  
Taxa de justiça — Ac. 315/92.  
Tipificação de crimes — Ac. 299/92.  
Títulos cambiários — Ac. 321/92.  
Títulos nacionais — Ac. 321/92.  
Títulos transnacionais — Ac. 321/92.  
Tratado internacional — Ac. 364/92.  
Tribunal especial — Ac. 367/92.  
Tribunal de família — Ac. 297/92; Ac. 367/92.  
Tribunais tributários — Ac. 331/92.

## U

Unidade de conta processual — Ac. 315/92.  
Uniformização da jurisprudência — Ac. 366/92.

## V

Votação na especialidade — Ac. 289/92.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 289/92, de 2 de Setembro de 1992 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo único do Decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, que altera os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve)*

Acórdão n.º 328/92, de 14 de Outubro de 1992 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 10 de Setembro de 1992, sobre extinção de Casas do Povo*

Acórdão n.º 340/92, de 27 de Outubro de 1992 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º, n.º 2, e 4.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 378/92, relativo à extinção da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros e à transformação do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL) em Centro Jurídico (CEJUR)*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 329/92, de 20 de Outubro de 1992 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, no segmento em que estabelece, para as coimas aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ilícito de mera ordenação social*

Acórdão n.º 347/92, de 4 de Novembro de 1992 — *A) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que altera o disposto no artigo 49.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho (Estatuto dos Solicitadores).*

*B) Limita os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República, por forma a ressaltar as inscrições na Câmara dos Solicitadores ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional*

Acórdão n.º 358/92, de 11 de Novembro de 1962 — *Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, sobre os montantes das receitas do Fundo de Equilíbrio Financeiro e a sua repartição pelos municípios.*

*Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 38.º da mesma Lei n.º 2/92 que autoriza o Governo a alterar os regimes do mecenato cultural e a criar um regime de mecenato cultural aplicável à organização «Lisboa Capital Europeia da Cultura, S.A.».*

*Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, que autoriza o Governo a aprovar o Código das Avaliações referentes à propriedade rústica e urbana*

Acórdão n.º 367/92 de 17 de Novembro de 1992 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com a norma da alínea b) do mapa VI anexo a este diploma, na parte em que restringe a competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro ao julgamento das questões de facto nas «acções de família» cujo valor seja superior ao da alçada da Relação*

Acórdão n.º 368/92, de 25 de Novembro de 1992 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, bem como da norma do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, com referência à referida alínea c), nas quais se proíbe a realização de obras, construções, aterros, escavações, destruição do coberto vegetal ou da vida animal nas arribas, incluindo uma faixa até 200 metros para o interior do território, contados a partir do respectivo rebordo e, bem assim, limita, de harmonia com o n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, os efeitos da inconstitucionalidade de molde a ressaltar os casos decididos que não tenham sido objecto de recurso judicial pendente*

Acórdão n.º 473/92, de 10 de Dezembro de 1992 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, na medida em que torna aplicável imediatamente aos deputados ao Parlamento Europeu já eleitos, a incompatibilidade constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, na redacção do artigo 3.º da Lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro, referente aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 297/92, de 29 de Setembro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugado com o mapa VI, alínea b), anexo a este diploma, relativos à competência para acções de divórcio*

Acórdão n.º 298/92, de 29 de Setembro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, enquanto impõe aos juízes de direito o dever de enviar à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação dos elementos de identificação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral*

Acórdão n.º 299/92, de 29 de Setembro de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, relativo ao crime de especulação*

Acórdão n.º 306/92, de 29 de Setembro de 1992 — *Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, na parte em que, referindo-se ao cálculo do valor da remição da colónia a favor do colono, estabelece que «o valor da indemnização, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo para fins agrícolas e por desbravar»*

Acórdão n.º 310/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, relativo a actualização de pensões*

Acórdão n.º 311/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucional o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, relativo à actualização de pensões por acidentes de trabalho e doenças profissionais*

Acórdão n.º 312/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 138.º, § 3.º, do Código da Contribuição Industrial, que afasta a possibilidade de recurso relativamente ao despacho do Ministério das Finanças que fixa a matéria colectável para efeito de contribuição industrial*

Acórdão n.º 313/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, na parte em que impõe ao construtor o pagamento de uma determinada quantia como contrapartida pela sua dispensa em cumprir a consideração ou previsão de áreas para estacionamento, nos moldes indicados nesta norma, nas construções que levar a efeito*

Acórdão n.º 314/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na redacção do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em quantia superior ao do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro*

Acórdão n.º 315/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, relativas à definição da unidade de conta processual*

Acórdão n.º 316/92, de 6 de Outubro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações, na parte em que impede o juiz de fixar a indemnização em valor superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo tribunal e o árbitro indicado pelo presidente do Tribunal da Relação, acrescido de metade*

Acórdão n.º 319/92, de 8 de Outubro de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso por falta de interesse processual*

Acórdão n.º 321/92, de 8 de Outubro de 1992 — *Julga insubsistente qualquer contrariedade entre a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, e os n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças*

Acórdão n.º 325/92, de 8 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que dá ao juiz o poder de determinar, nos processos especiais de recuperação de empresas, que os três maiores credores adiantem os fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial*

Acórdão n.º 326/92, de 8 de Outubro de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que estabelece uma «taxa» a liquidar pelo Instituto dos Produtos Florestais*

Acórdão n.º 327/92, de 8 de Outubro de 1992 — *Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, relativo à indemnização por remição de colónia*

Acórdão n.º 330/92, de 21 de Outubro de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso porque a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada não foi aplicada na decisão recorrida*

Acórdão n.º 331/92, de 21 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 154/91, de 23 de Abril, nem a norma resultante da*

*conjugação daquele número com o n.º 2 do mesmo artigo, relativo à competência para o processamento das execuções fiscais nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto*

Acórdão n.º 344/92, de 28 de Outubro de 1992 — *Julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, do Regulamento de Amparos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro e, consequencialmente, as normas constantes da Portaria n.º 421/83, de 12 de Abril, todas elas versando sobre as condições substantivas da atribuição da qualidade de «amparo de família» relativamente a indivíduos classificados aptos para o cumprimento do serviço militar, mas ainda não incorporados*

Acórdão n.º 345/92, de 28 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 432.º alínea c), do Código Processo Penal, que estabelece que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça*

Acórdão n.º 346/92, de 28 de Outubro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na parte em que faz depender a recorribilidade das acções cíveis do valor da alçada do tribunal recorrido*

Acórdão n.º 350/92, de 10 de Novembro de 1992 — *Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não recusou aplicar a norma questionada*

Acórdão n.º 351/92, de 10 de Novembro de 1992 — *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal*

Acórdão n.º 352/92, de 10 de Novembro de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, que regulam o regime das actualizações anuais de rendas nos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais e ainda de todos os contratos de arrendamento para fins não habitacionais*

Acórdão n.º 361/92, de 12 de Novembro de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso por entender que não foi suscitada durante o processo a questão da inconstitucionalidade da norma jurídica impugnada no recurso e aplicada no acórdão recorrido*

Acórdão n.º 362/92, de 12 de Novembro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 2, alínea d), do Código da Estrada, sobre inibição da faculdade de conduzir decretada pelos tribunais quanto a condutores condenados por crime no exercício da condução ou que tenham utilizado o veículo ou a licença de condução para o prepararem ou executarem*

Acórdão n.º 363/92 de 12 de Novembro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do parágrafo 1.º do artigo 27.º do Código de processo das Contribuições e Impostos de 1963, na interpretação acolhida pela decisão recorrida no sentido de que a instauração da execução contra o devedor principal interrompe a prescrição não só quanto a ele, mas também quanto aos responsáveis subsidiários, independentemente do momento em que estes forem efectivamente citados para a execução ou em que esta reverta contra eles*

Acórdão n.º 364/92, de 12 de Novembro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que dispõe sobre os juros de mora respeitantes a letras de câmbio ou cheques*

Acórdão n.º 365/92, de 12 de Novembro de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, n.º 1, e 2.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março (em conjugação com a norma do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma), que respeitam à contraprova do exame de pesquisa do álcool nos condutores*

Acórdão n.º 366/92, de 17 de Novembro de 1992 — *Confirma o Acórdão n.º 43/92, de 28 de Janeiro, que julgou inconstitucional a norma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, relativa à suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária*

Acórdão n.º 371/92, de 26 de Novembro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, que impõe aos juízes o dever de envio à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa por terem sido condenados em pena de prisão por crime doloso ou crime doloso infamante*

Acórdão n.º 373/92, de 26 de Novembro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, enquanto impõe aos juízes de direito o dever de enviar mensalmente à comissão recenseadora da freguesia de naturalidade, uma relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos das disposições constantes das leis eleitorais*

Acórdão n.º 380/92, de 2 de Dezembro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto de Produtos Florestais*

Acórdão n.º 536/92, de 15 de Dezembro de 1992 — *Não conhece do recurso porque a norma cuja constitucionalidade se questiona não foi aplicada na decisão recorrida, bem como porque não se mostram esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam*

Acórdão n.º 603/92, de 17 de Dezembro de 1992 — *Decide não ser permitida a convalidação para a primeira parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 do recurso interposto com fundamento da alínea a) do mesmo preceito*

Acórdão n.º 605/92, de 17 de Dezembro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, ao consagrar que o valor da indemnização conferida ao senhorio, pela efectivação da remição do direito à propriedade do solo pelo colono, corresponde ao valor actual daquele solo considerado para fins agrícolas e por desbravar, não ofendendo o artigo 82.º da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/82 (hoje artigo 83.º)*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 535/92, de 15 de Dezembro de 1992 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 288/92, de 1 de Setembro de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso*

Acórdão n.º 290/92, de 4 de Setembro de 1992 — *Ordena o registo da versão modernizada do símbolo do Partido Socialista que acompanha o pedido do requerente*

Acórdão n.º 332/92, de 22 de Outubro de 1992 — *Nega provimento a recurso de decisão da Assembleia de Apuramento Geral da Eleição para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1992 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Preceitos de leis eleitorais

4 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral